



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0224/2025-GPGMPC

PROCESSO N. : **01167/2025**

ASSUNTO : **Prestação de Contas Municipal – Exercício de 2024**

JURISDICIONADO : **Município de Porto Velho/RO**

RESPONSÁVEL : **Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal**

RELATOR : **Conselheiro Valdivino Crispim de Souza**

1. Tratam os autos sobre a **prestação de contas** de governo do Poder Executivo do Município de **Porto Velho**, no exercício de 2024, de responsabilidade de **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito Municipal, e que tem como apenso os autos do processo de n. 1598/2024, versando sobre a Gestão Fiscal do Município no exercício.

2. As peças contábeis exigidas para a prestação de contas foram enviadas ao Tribunal de Contas, via SIGAP, em 27/03/2025¹, e após a realização de diligências instrutórias², realizou-se a triagem inicial da documentação encaminhada, que atestou a integralidade e conformidade da remessa³.

3. Após a análise dos documentos constantes dos autos e a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício e da fidedignidade dos demonstrativos contábeis, o Corpo Técnico, ao concluir que o achado de auditoria A9 poderia ensejar a opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município, e que os achados A3, A5, A6, A8, A10 e A15, em função da gravidade, poderiam ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a emissão de parecer prévio pela rejeição destas, sugeriu a abertura de

¹ ID 1744311 (Declaração eletrônica de responsabilidade pela exatidão das informações da Prestação de Contas).

² ID 1745756 (Ofício Circular nº 1/2025/CECEX2/TCERO) e ID 1745757 (Ofício Circular nº 6/2025/CECEX2/TCERO).

³ ID 1745758.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

contraditório ao responsável, nos termos consignados no relatório preliminar, *in verbis* (ID 1774459):

[...] Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Hildon de Lima Chaves, na qualidade de Prefeito, destacamos os seguintes achados de auditoria:

- A1. Deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis;
- A2. Distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”;
- A3. Ausência de implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária - SIAFIC;
- A4. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;
- A5. Contratos de terceirização de mão de obra não computado nas despesas de pessoal;
- A6. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF;
- A7. Irregularidades na ordem cronológica de pagamentos;
- A8. Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF;
- A9. Ausência de integridade entre demonstrativos;
- A10. Não atingimento das metas dos resultados primário e nominal definidas na LDO;
- A11. Intempestividade da remessa de balancete mensal;
- A12. Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde – BPS;
- A13. Indícios de irregularidades identificados no Sistema Sinapse;
- A14. Ausência de divulgação do Plano de Aplicação dos Recursos do Acordo Interinstitucional do Fundeb;
- A15. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.

Importante destacar que, em função da relevância e dos possíveis efeitos generalizados, o achado A9 poderá ensejar a opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município. Por sua vez, os achados A3, A5, A6, A8, A10 e A15, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Dante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de Hildon de Lima Chaves (CPF ***.518.224-**), na qualidade de Prefeito, responsável pela gestão do município de Porto Velho no exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria **A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14 e A15**.

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

4. Na sequência, o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias,⁴ analisou detidamente cada um dos achados de auditoria apontados e, em observância ao devido processo legal, definiu

⁴ Em substituição regimental ao Conselheiro relator Valdivino Crispim de Souza.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a responsabilidade de Hildon de Lima Chaves, Prefeito, em relação a quatorze das quinze irregularidades identificadas (A1 a A14).

5. **Contudo, sobre o Achado A15 – Não Cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas – o Conselheiro Relator divergiu do Corpo Instrutivo quanto à sua persecução em sede de Contas de Governo.⁵**

6. Instado, o responsável apresentou razões defensivas sobre os achados A1 a A14, que foram elaboradas por seus patronos⁶ e protocoladas sob o n. 4996/25.

7. Em resumo, após a análise empreendida acerca da defesa apresentada pelo Gestor, a Equipe Técnica apresentou o relatório técnico de análise de defesa⁷ e o relatório conclusivo⁸, estando neste último atestada a conformidade geral da governança do Município de Porto Velho no exercício de 2024, fundamentando o opinativo técnico pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das contas** do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos seguintes termos:

Proposta de parecer prévio

Considerando que, apesar da relevância das situações descritas no parágrafo 'Base para opinião com ressalva' (detalhadas no item 3.1.2), essas situações não são suficientemente generalizadas para comprometer os resultados apresentados, e que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que o Balanço Geral do Município não represente a situação patrimonial, financeira e orçamentária do exercício encerrado.

Considerando que, em relação às distorções identificadas na análise do Balanço Geral do Município (BGM), a administração já demonstrou a adoção de medidas de saneamento no exercício de 2024, evidenciando o compromisso com a melhoria dos controles contábeis e a conformidade com as normas aplicáveis.

Considerando que apesar do não atingimento das metas de resultados primário e nominal, nada veio ao nosso conhecimento que sugira que esse descompasso resultou na limitação da capacidade de investimento público ou que tenha afetado negativamente a execução de projetos estratégicos e a oferta de serviços essenciais, tampouco ensejou desequilíbrios de ordem financeira e/ou orçamentária.

Considerando que, apesar da intempestividade da remessa dos balancetes dos meses de agosto e novembro do exercício de 2024 e pela ausência de envio das informações

⁵ O entendimento adotado foi de que os descumprimentos notificados (relacionadas à inauguração de obra sem condições plenas e à manutenção de contrato nulo) configuravam atos administrativos individualizados e específicos de gestão, inserindo-se no campo técnico-operacional das Contas de Gestão. Dessa forma, para resguardar a lógica constitucional de separação entre as categorias de contas e evitar viciar o juízo político do Poder Legislativo, o Conselheiro Substituto determinou que a apuração e eventual responsabilização por tais falhas deveriam ocorrer nos Processos Autônomos específicos (nºs 03900/24 e 00421/22), e não no âmbito da análise macroestrutural das Contas de Governo de 2024.

⁶ Advogados BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - OAB/RO nº 9.600-, e ÍTALO DA SILVA RODRIGUES - OAB/RO nº 11.093. (Procuração ID 1801716).

⁷ ID 1827975

⁸ ID 1829082



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ao Banco de Preços em Saúde (BPS), a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas; ainda atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais; e remeteu informações aos demais sistemas públicos de informações (Siconfi, Siope e Siops).

Considerando que o achado de auditoria referente à geração de despesa de caráter continuado (Leis Complementares n. 976, 980, 982 e 983/2024) sem observância dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal não resultou em extração dos limites legais de despesa com pessoal no exercício de 2024, conforme demonstrado neste relatório. Assim, eventuais repercussões orçamentário-financeiras decorrentes das medidas adotadas deverão ser objeto de análise na prestação de contas do exercício subsequente, a fim de verificar sua compatibilidade com os resultados fiscais projetados e a sustentabilidade da despesa no médio e longo prazo.

Considerando, ainda, a inexistência de elementos que evidenciem impactos negativos decorrentes dos atos de geração de despesa com pessoal sobre os resultados fiscais do exercício de 2024, em especial no que se refere ao equilíbrio das finanças públicas e à observância dos limites legais estabelecidos para esse tipo de gasto.

Considerando a função pedagógica das decisões proferidas pela Corte de Contas, propomos alertar à Administração quanto à possibilidade de rejeição das contas nos próximos exercícios, bem como à instauração de processo autônomo para apuração de responsabilidade dos agentes envolvidos, em caso de reincidência em tal irregularidade.⁹

Considerando que apesar de haver sido detectada falha nos controles relativos à ordem cronológica de pagamentos, conforme consta no relatório de ID 1827975, o ente declarou que está adotando medidas para evitar a reincidência, o que dispensa a necessidade de expedição de determinações.

Considerando que, apesar de remanescer indício de irregularidade pendente de esclarecimentos no sistema Sinapse, a situação, por si só, não compromete o mérito das contas, podendo ser objeto de determinação para o devido saneamento.

Considerando que as ocorrências que motivaram a opinião adversa sobre a execução do orçamento, nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, não são suficientes para fundamentar a opinião desfavorável a aprovação das contas.

Considerando que as demais deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento nos arts. 9º ao 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, **a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Hildon de Lima Chaves (CPF: ***.367.452-**) – Prefeito.**

Por fim, considerando os indicadores de resultado da política de alfabetização, do atendimento à educação infantil, da atenção ao pré-natal, da gestão das políticas

⁹ Cita-se, quanto ao tema, decisão precedente materializada no Acórdão APL-TC 00268/23, referente ao processo 01747/23.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ambientais e do monitoramento do Plano Nacional de Educação, propõe-se a expedição de recomendação à administração municipal, com o objetivo de promover melhorias nas políticas públicas e aprimorar os indicadores de desempenho dessas áreas. (Grifou-se)

8. Em complemento, a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica consignou, entre outras deliberações, recomendações, determinações e alertas ao Poder Executivo do Município de Porto Velho a fim de adequar e otimizar a atual gestão.
9. Assim, encerrada a instrução do feito, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

10. **É o relatório.**

11. De início, registra-se que o Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, apresenta nesta oportunidade Parecer Ministerial sobre as contas do Município de Porto Velho, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade do Prefeito Hildon de Lima Chaves.¹⁰

12. As análises técnicas presentes nos autos foram conduzidas pelo Tribunal de Contas à luz do Controle Externo Orientado por Dados (CEOD) e por técnicas tradicionais,¹¹ em harmonia com os principais pilares da Administração Pública moderna.¹²

13. A metodologia de Controle Externo Orientado por Dados – CEOD –, implementada pelo Tribunal de Contas, viabiliza a utilização sistemática de ferramentas de

¹⁰ Para o mandato 2025-2028, o Senhor **Leonardo Barreto de Moraes** foi eleito, como se extrai do site: https://www.tre-ro.jus.br/eleicoes/eleicoes-2024/arquivos-eleicoes-2024/relatorio-resultado-totalizacao-2-turno-portovelho/@_display-file/file/relatorio-resultado-totalizacao%25202%25C2%25BA%2520Turno%2520Porto%2520Velho.pdf

¹¹ Essas técnicas, embora hoje enriquecidas pelas abordagens de dados, continuam a constituir o alicerce dos procedimentos de controle externo, assegurando rigor, objetividade e fundamentação técnica aos relatórios e pareceres emitidos.

¹²A Administração Pública fundamenta-se sobre duas dimensões – os princípios insculpidos no Art. 37 da CF/88, que englobam os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e as diretrizes da nova gestão pública, que incluem a gestão por resultados com ênfase em metas e indicadores, a descentralização administrativa, a governança corporativa, a atuação em redes colaborativas e os imperativos de transparência, participação cidadã, *accountability* (responsabilização), inovação e sustentabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

análise preditiva, indicadores de risco e mineração de dados, conferindo maior agilidade e precisão à detecção de inconformidades e a formulação de recomendações.

14. Nesse contexto, de constante aprimoramento metodológico e normativo combinado com as técnicas tradicionais, o Ministério Público de Contas se manifesta com o firme propósito de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública municipal e para a adequada proteção dos recursos públicos.

15. À luz destas considerações iniciais, registra-se oportunamente que a análise das contas anuais de governo é instrumento essencial de controle, por meio do qual se afere a conformidade da gestão dos recursos públicos ao ordenamento jurídico, a partir de análise da execução orçamentária e financeira do ente, o que permite verificar a transparência dos atos praticados e, sobretudo, a sua legalidade e legitimidade.

16. Com efeito, tem-se que a transparência na gestão pública, corolário do princípio constitucional da publicidade, é pressuposto para o efetivo exercício do controle social: ao prestar suas contas com informações fidedignas, o gestor público viabiliza que a sociedade e os órgãos de controle fiscalizem e avaliem a aplicação do erário, fortalecendo a responsabilidade (*accountability*) inerente ao cargo.

17. As contas do exercício de 2024 foram apresentadas ao Tribunal de Contas em 27.03.2025, ou seja, tempestivamente, uma vez que a alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual estabelece que seu envio deverá ocorrer até 31 de março do exercício subsequente.

18. Nesse contexto, a presente atuação ministerial tem por escopo avaliar a regularidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial e dos Balanços Gerais do Município – BGM do Município de Porto Velho, no exercício de 2024, com especial atenção às aplicações mínimas em saúde e educação, aplicação máxima em despesas com pessoal e ao equilíbrio das contas públicas do exercício, com atenção às regras de fim de mandato.

19. Consigna-se, nesse momento inicial, que é valoroso para a compreensão das contas do exercício de 2024 a apresentação de um comparativo sintético com a situação evidenciada no exercício precedente, de 2023¹³, tão somente contemplando os **resultados gerais das contas de governo**, o que se faz no seguinte quadro:

¹³ Processo n. 1155/2024 – Prestação de contas do Município, relativas ao exercício de 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

DESCRIÇÃO	RESULTADO	VALORES (R\$)	2023 (para fins de comparação)
LOA	LEI MUNICIPAL N. 3.130 de 20/12//2023		
	DOTAÇÃO INICIAL: AUTORIZAÇÃO FINAL: DESPESAS EMPENHADAS: ECONOMIA DE DOTAÇÃO:	R\$ 2.640.866.379,00 R\$ 3.316.344.314,90 R\$ 2.806.563.475,35 R\$ 509.780.839,55	R\$ 2.351.657.479,00 R\$ 3.027.263.689,28 R\$ 2.517.759.370,12 R\$ 509.504.319,16
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	OBSERVAÇÕES: A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 20% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 317.783.907,27 , correspondente a 12,03% da dotação inicial, ficando, portanto, abaixo do limite máximo. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de créditos) foi de R\$ 374.755.096,79 , que corresponde a 14,19% do orçamento inicial, pelo que a unidade técnica concluiu que não houve excesso de alterações orçamentárias, haja vista que a Corte já firmou entendimento no sentido de que o limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial.		Autorização de 20%, permaneceu abaixo do limite. Total de alterações de 17,58%. Não houve excesso de alterações orçamentárias.
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	RECEITA ARRECADADA: DESPESAS EMPENHADAS: RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):	R\$ 2.877.714.348,16 R\$ 2.806.563.475,35 R\$ 71.150.872,81	R\$ 2.400.665.956,44 R\$ 2.517.759.370,12 R\$ -117.093.413,68
	OBSERVAÇÕES: Dados extraídos do Balanço Orçamentário ID 1744287 .		
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA	ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2023): INSCRIÇÕES: ARRECADAÇÃO: BAIXAS: SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2024: EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO	R\$ 650.781.137,44 R\$ 189.675.092,82 R\$ 37.688.552,05 R\$ 1.390.883.172,17 R\$ 2.137.930.999,71 5,79%	R\$ 628.747.723,26 R\$ 92.450.429,40 R\$ 31.365.174,13 R\$ 39.051.841,09 R\$ 650.781.137,44 4,99%
LIMITE DA EDUCAÇÃO (MÍNIMO 25%)	APLICAÇÃO NO MDE: RECEITA BASE:	R\$ 410.530.824,04 26,48% R\$ 1.550.572.875,41	R\$ 322.138.012,40 25,11% R\$ 1.282.658.563,35
	RECEITAS DO FUNDEB (100%)	R\$ 373.764.156,35	R\$ 327.264.523,75



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

LIMITE DO FUNDEB (MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)	TOTAL APLICADO:	R\$ 340.751.911,44 91,22%	R\$ 307.925.910,49 94,09%
	REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO:	R\$ 269.164.758,21 73,24%	R\$ 254.854.941,48 78,57%
	OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB:	R\$ 71.587.153,23 19,16%	R\$ 53.070.969,01 16,22%
LIMITE DA SAÚDE (MÍNIMO 15%)¹⁴	TOTAL APLICADO:	R\$ 333.899.366,49 22,26%	R\$ 323.684.292,52 25,99%
	RECEITA BASE:	R\$ 1.499.952.796,25	R\$ 1.245.647.078,97
REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 5%)	ÍNDICE:	5,00% ¹⁵	5,00%
	REPASSE FINANCEIRO REALIZADO	R\$ 66.699.452,00	R\$ 66.301.641,72
	RECEITA BASE:	R\$ 1.333.745.449,64	R\$ 1.326.889.738,98
EQUILÍBRIO FINANCEIRO (ART. 1º, §1º, DA LC N. 101/00)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2023)	R\$ 1.045.228.081,11	R\$ 991.760.249,34
	FONTES VINCULADAS	R\$ 910.071.738,85	R\$ 806.728.815,00
	FONTES LIVRES	R\$ 135.156.342,26	R\$ 185.031.434,34
	FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS	R\$ -1.818.961,35	R\$ -7.488.737,87
	RESULTADO FINANCEIRO DE RECURSOS LIVRES	R\$ 133.230.048,15 (Superávit)	R\$ 177.542.696,47 (Superávit)
RESULTADO NOMINAL		Não atingida	Não atingida
	META:	R\$ 15.689.081,20	R\$ 109.903.250,00
	RESULTADO NOMINAL APURADO	R\$ -88.693.154,19	R\$ -129.182.317,96
RESULTADO PRIMÁRIO		Não atingida	Não atingida
	META:	R\$ 199.207.352,00	R\$ 238.979.249,00
	RESULTADO PRIMÁRIO APURADO	R\$ -47.395.028,62	R\$ -129.139.728,47
DESPESA TOTAL COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (MÁXIMO 54%)	ÍNDICE:	46,89%	50,61%
	DESPESA COM PESSOAL	R\$ 1.052.300.373,33	R\$ 974.609.160,64
	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	R\$ 2.244.295.300,73	R\$ 1.925.702.712,88
GESTÃO PREVIDENCIÁRIA		A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento	Com objetivo de verificar o cumprimento das contribuições previdenciárias ao INSS, realizamos procedimentos de

¹⁴ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

¹⁵ Registre-se que houve devolução de recursos da Câmara Municipal ao Poder Executivo, no montante de R\$ 40.624,50.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

		da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos. [...] a gestão previdenciária do Município no exercício de 2024 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).	auditoria em relação à existência de dívidas da entidade junto ao INSS. Assim, constatamos que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.
--	--	--	---

20. O quadro geral acima sintetizado permite concluir, de modo genérico,¹⁶ que as contas de responsabilidade de **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito do Município de **Porto Velho**, no exercício de 2024, estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação, dada a regularidade orçamentária e financeira, além do cumprimento dos índices constitucionais, bem como a fidedignidade dos balanços do conforme será discriminado e fundamentado adiante.

A execução orçamentária e financeira do Município no exercício de 2024

21. A sistemática constitucional estabeleceu no art. 165 da Carta Magna o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) como instrumentos de planejamento para que a Administração Pública persiga e atinja, continuadamente, os objetivos da República por cada um de seus entes.

22. Esse sistema legal, obrigatoriamente interconectado, é considerado na apreciação das contas anuais, com prevalência à LOA, que estima as receitas que o governo espera arrecadar e fixa as despesas para cada área, e, ao cabo, organiza os recursos para realização dos programas e ações definidos no PPA e priorizados na LDO.

23. Na espécie, a Lei Municipal n. 3.130, de 20 de dezembro de 2023¹⁷ aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2024, tendo estimado receitas e fixado despesas no montante de R\$ 2.640.866.379,00.

¹⁶ As regras de fim de mandato, que possuem potencial ofensivo suficiente para ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, serão analisadas adiante.

¹⁷

<https://www.portovelho.ro.gov.br/uploads/arquivos/2023/12/60673/1703177297lei-no-3130-20-12-2023-lei-orcamentaria-anual-loa-2024-dокументo-completo.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

24. Conforme consta na tabela apresentada pela Unidade Técnica¹⁸ e, em parte, no quadro dispositivo apresentado anteriormente neste parecer, o orçamento municipal foi alterado ao longo do exercício de 2024 pela abertura de créditos adicionais suplementares (R\$ 1.257.054.846,33) e especiais (R\$ 8.346.246,43), bem como pela anulação de créditos (- R\$ 300.239.027,90) e pela Transposição, remanejamento e transferência (- R\$ 289.684.128,96), levando a dotação orçamentária final a alcançar o total de R\$ 3.316.344.314,90.

25. Considerando que a despesa empenhada (R\$ 2.806.563.475,35) no exercício foi menor que a dotação orçamentária atualizada pelas alterações orçamentárias (R\$ 3.316.344.314,90), constata-se que **houve economia de dotação de R\$ 509.780.839,55**.

26. Em análise específica sobre a ocorrência ou não de excesso de alterações orçamentárias, haja vista que esse Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável alterações orçamentárias por fontes previsíveis¹⁹ no limite máximo de 20% do orçamento inicial, observou-se que tais alterações, alcançaram R\$ 374.755.096,79, equivalente a 14,19% do orçamento inicial (R\$ 2.640.866.379,00), revelando que **a peça orçamentária não foi excessivamente alterada no exercício**.

27. Também em análise específica sobre a observância ao limite da autorização prévia legislativa contida na LOA para abertura de créditos suplementares diretamente por Decreto do Chefe do Poder Executivo, a Equipe Técnica registrou que a autorização prévia contida no artigo 6º, §1º da Lei Municipal n. 3.130/2023 foi limitada a 20% da dotação orçamentária fixada.

28. Nesse passo, tendo o Município realizado alterações a esse título no valor de R\$ 317.783.907,27, equivalente a 12,03% constata-se que **não ocorreu abertura de créditos sem prévia autorização legislativa**, em conformidade com as disposições do art. 167, inciso V da Constituição Federal.²⁰

¹⁸ ID 1829082 – Tabela. Alterações do Orçamento inicial (R\$). Fl. 14.

¹⁹ Anulações de dotação, R\$ 300.239.027,90, e Operações de créditos, R\$ 74.516.068,89.

²⁰ “Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

29. Quanto ao resultado orçamentário, extrai-se do Anexo 12 – Balanço Orçamentário²¹ que a receita efetivamente arrecadada foi de R\$ 2.877.714.348,16 e as despesas empenhadas foram de R\$ 2.806.563.475,35, o que representou um **superávit orçamentário de 71.150.872,81.**

30. Sobre o resultado financeiro do exercício de 2024, coincidente com o último ano do mandato (2021-2024), foi verificado que houve o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, que preconizam, respectivamente, o equilíbrio das contas, com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar, e, por se tratar do último exercício do mandato, veda a edição de ato que aumente a despesa com pessoal no período vedado e a assunção de obrigações sem respaldo financeiro para serem pagas no exercício seguinte (2025).

31. A propósito desta análise, realizada por fonte do *Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar*²², revela três fontes deficitárias²³, no valor de R\$ 1.818.961,35, ao passo que, ao final do exercício, havia disponibilidades livres no valor de R\$ 135.156.342,26,²⁴ revelando **suficiência financeira de R\$ 133.337.380,91 após a cobertura das fontes deficitárias.**

32. Assim, conclui-se pela existência de equilíbrio financeiro no exercício de 2024 (art. 1º, §1º da LRF), anotando-se, nesse ponto, uma diminuição da disponibilidade financeira em relação ao exercício de 2023, cujos recursos livres totalizaram R\$ 177.542.696,47.

33. Considerando que o exercício fiscal de 2024, ora analisado, coincide com o término do mandato (2021-2024), a análise do resultado financeiro assume caráter mandatório em face da vedação prescrita no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

²¹ ID 1744287– Anexo 12 – Balanço Orçamentário.

²² Fls. 23-25 do ID 1829082.

²³ Outras transferências de recursos do FNDE – R\$ -146.076,51; Transferências fundo a fundo de recursos do sus provenientes do governo federal – bloco de manutenção das ações e serviços públicos de saúde – recursos destinados ao enfrentamento da covid-19 – R\$ -50.863,50; Outras transferências de convênios ou instrumentos congêneres dos estados – R\$ -1.622.021,34.

²⁴ Recursos vinculadas, no valor de R\$ 910.071.738,85



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

34. Embora os artigos 1º, §1º, e 42 da LRF tratem da análise do equilíbrio financeiro, há distinção entre eles. Enquanto o primeiro dispositivo estabelece uma norma geral e principiológica, aplicável a todo o mandato e focada na manutenção do equilíbrio geral das contas públicas, cujo descumprimento, dentre outras consequências, vem sendo a principal razão para a emissão de Parecer Prévio pela reprovação das contas de governo no âmbito dessa Corte de Contas, o segundo dispositivo impõe uma regra específica e objetiva, com vigência restrita aos últimos oito meses da gestão, que veda estritamente a criação de dívidas sem a correspondente disponibilidade de caixa, sob pena da emissão de Parecer Prévio pela reprovação das contas e da conduta ser tipificada como crime, por representar um ataque à continuidade administrativa, ao planejamento orçamentário e à garantia da transição republicana.

35. Como se nota, o artigo 42 da LRF tutela um princípio basilar da gestão fiscal responsável: a proteção do planejamento orçamentário e da higidez financeira da administração vindoura, coibindo a assunção de obrigações nos derradeiros meses de mandato sem a correspondente disponibilidade de caixa.²⁵

36. No caso, findou configurado que o resultado financeiro do exercício de 2024 foi superavitário, não existindo fatos nos autos que indiciem para a existência de situações legalmente vedadas, levando à conclusão de que **não foram contraídas obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente dentro do mandato ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. (art. 42 da LRF).**

37. Sobre o atingimento das metas definidas na LDO para os Resultados Primário e Nominal findou demonstrado o não cumprimento de ambos indicadores, eis que, a meta de resultado primário²⁶ fixada com previsão de superávit de R\$ 199.207.352,00, tendo o Município

²⁵ Caso constatada a insuficiência financeira por fonte no exercício, em descumprimento ao artigo 1º,§1º da LRF, tornar-se-ia imperativa a verificação cronológica dos empenhos das obrigações a descoberto, vinculadas às fontes deficitárias, com o fito de aferir se a assunção de tais compromissos ocorreu **nos dois últimos quadrimestres**, em estrita observância ao art.42 da LRF, cujo descumprimento configura uma falha de natureza insanável, que macula a gestão como um todo, portanto, grave o suficiente para fundamentar a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do gestor perante o respectivo Tribunal de Contas.

²⁶ Acima da linha sem RPPS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

obtido resultado deficitário de -R\$ 47.395.028,62, demonstrando que as despesas primárias foram maiores que as receitas primárias.

38. De igual forma, depreende-se da tabela *Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS*²⁷ que o Anexo de Metas Fiscais da LDO previu meta superavitária de R\$ 15.689.081,20 para o resultado nominal, sendo apurado o resultado de – R\$ 88.693.157,19 (déficit), calculado a partir da variação da Dívida Consolidada Líquida (DCL), que indica um aumento do endividamento líquido ao longo do período, em descumprimento à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO, que previa diminuição do endividamento.

39. Em sede de defesa, o gestor justificou o descumprimento da meta de resultado primário argumentando que o cálculo foi impactado pelo pagamento de despesas com fontes de exercícios anteriores (superávit financeiro), as quais seriam de projeção imprecisa. Apresentou uma simulação que, ao excluir tais despesas, demonstraria o alcance da meta. Quanto ao resultado nominal, atribuiu o descumprimento à alta volatilidade das contas da dívida e do caixa, mas ressaltou que a capacidade financeira do município foi mantida. A análise técnica, por sua vez, refutou os argumentos, destacando que a metodologia apresentada pelo gestor para o resultado primário contraria a norma de contabilidade aplicada (MDF - 13^a Edição), que não permite a exclusão de despesas custeadas com superávit. Por essa razão, a equipe de auditoria opinou pela manutenção do achado, por entender que a defesa não descharacterizou a irregularidade.

40. O Órgão Ministerial converge com a análise técnica pela manutenção do achado. As metas fiscais, fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não são meras formalidades; constituem parâmetros de gestão a serem diligentemente perseguidos pela Administração no curso da execução orçamentária, que deve monitorar e atuar para garantir seu alcance. O descumprimento representa irregularidade de natureza grave que, nos termos do art. 13, § 2º, V, 'b', da Resolução n. 353/2021/TCE-RO, poderia macular as contas e ensejar parecer desfavorável.

41. **Contudo, considerando, principalmente, que o município apresentou resultado financeiro equilibrado e manteve a sustentabilidade fiscal, honrando suas**

²⁷ A metodologia de apuração "abaixo da linha" (ou por variação do estoque) é a mais comum para o resultado nominal. Nela, não se faz o confronto direto das receitas e despesas (que seria "acima da linha"), mas sim apura a variação da dívida consolidada líquida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

obrigações e preservando a capacidade de investimento, entende-se que *o não atingimento da meta de resultado primário e da meta de resultado nominal*, neste caso específico, não possui gravidade suficiente para acarretar, isoladamente, a reprovação das contas anuais.

Da ausência de implantação do SIAFIC²⁸

42. Constatou-se, em fiscalização *in loco*, a *não implantação, por parte do Município de Porto Velho, do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC* (Achado A3), em descumprimento ao prazo estipulado pelo Decreto Federal nº 10.540/2020²⁹ e à exigência do art. 48, § 1º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

43. Depreende-se dos autos que a ausência do sistema resultou em evidentes fragilidades de controle, evidenciadas pela elaboração manual de demonstrações contábeis em planilhas e pela falta de uma base de dados única para a folha de pagamento, o que culminou em outra falha, qual seja, a *ausência de pagamento de obrigações previdenciárias e trabalhistas, relativas ao mês de dezembro de 2024*, no montante de R\$ 1.247.884,58,³⁰ que deveria ser paga em janeiro/2025, no primeiro mês da atual gestão municipal.

44. Com efeito, a ausência de sistema informatizado contribuiu para a ocorrência da falha. Neste contexto, a Equipe Técnica apontou a omissão na implementação do SIAFIC

²⁸ O Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC) é uma plataforma informatizada de uso obrigatório por todos os Poderes e órgãos de cada ente federativo, destinada ao registro centralizado e padronizado de atos de planejamento, execução orçamentária e financeira, controle patrimonial e contabilidade. Instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 48, §1º, III), o SIAFIC materializa a exigência legal de transparência da gestão fiscal, assegurando integridade e confiabilidade às informações contábeis e fiscais, além de servir como base para o controle, consolidação e divulgação dos dados da administração pública.

²⁹ O prazo para adoção obrigatória do SIAFIC foi fixado para 1º de janeiro de 2023 (art. 18, Decreto Federal n. 10.540/2020).

³⁰ Registra-se que a atual gestão, tão logo foi notificada, regularizou integralmente o débito.

Tabela – Ausência de pagamento das obrigações.

Unidade Gestora	Encargo	Valor (R\$)
Secretaria Municipal de Educação	FGTS 12/2024	8.136,83
Secretaria Municipal de Saúde	FGTS 12/2024	326.115,14
Demais Secretarias	INSS 12/2024	913.632,61
TOTAL		1.247.884,58

Fonte: Ofícios n. 139-2025 e 144-2025 (IDs 1773898 e 1773897).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(A3) no relatório preliminar, responsabilizando o então Prefeito Hildon de Lima Chaves, por não assegurar a modernização e a integridade dos controles do ente.

45. Em sede de defesa, o responsável apresentou as medidas adotadas em sua gestão para atendimento ao disposto no Decreto n. 10.540/2020, como a implementação do sistema de Recursos Humanos (GPI-RH), iniciada em novembro de 2024, que substituiu o e-Cidade e culminou em inconsistências de dados entre diversos módulos.

46. Por sua vez, os técnicos da Corte, após considerarem as fragilidades geradas pela recente migração dos sistemas, ocorrida *às vésperas do fechamento do exercício, e as dificuldades inerentes à fase de implantação de nova ferramenta tecnológica*, opinaram por descharacterizar o achado sob entendimento de que *não foi verificado prejuízo generalizado aos registros contábeis e à execução orçamentária do município*, entendimento convergente com o do Órgão Ministerial.

Da gestão previdenciária

47. Como dito no tópico anterior, a análise revelou que a migração e modernização dos sistemas na transição entre os governos ocasionou atraso no pagamento de contribuições previdenciárias e obrigações trabalhistas. Todavia, a situação já foi regularizada³¹, não existindo débitos previdenciários oriundos do exercício de 2024.

48. Neste sentido, no relatório conclusivo, a Equipe de Instrução registrou que o responsável *cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos*, tendo concluído que **a gestão previdenciária do Município no exercício de 2024 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial)**.

49. Neste contexto, vale recomendar à atual Administração que efetue os pagamentos das contribuições previdenciárias tempestivamente, porquanto o atraso nos pagamentos enseja juros e multas, configura ônus desnecessário ao erário e representa uma despesa antieconômica e evitável, que onera o orçamento geral do município podendo ensejar

³¹ Por meio dos Ofícios n. 139/2025 (ID 1773898) e 144/2025 (ID 1773897), a administração comprovou o pagamento dos valores devidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

não apenas a emissão de juízo de reprovação das contas anuais,³² bem como a responsabilização pessoal pelos encargos financeiros suportados indevidamente pelo erário³³.

50. Além disso, a Equipe Técnica registrou que houve aumento expressivo do déficit atuarial do exercício de 2023 para o de 2024, que foi, respectivamente, de - R\$ 1.285.984.492,96 para - R\$ 2.661.643.215,59.

51. Com o objetivo de reequilibrar as contas previdenciárias e garantir a sustentabilidade do sistema a longo prazo, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, intitulada de “Reforma da Previdência”.

52. Por cediço, a implementação da reforma nos RPPS municipais de Rondônia depende de alterações legislativas e se faz necessária como medida para reduzir o crescente déficit atuarial.

53. Nesse contexto, verificou-se que o município não realizou as alterações legislativas necessárias para implantar a reforma da previdência no Regime Próprio de Previdência Social dos seus servidores efetivos, tendo como efeito esperado o aumento do déficit atuarial nos próximos exercícios, situação que ensejou a emissão do seguinte alerta, com o qual o Órgão Ministerial converge em sua totalidade:

Alertar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, o atual Presidente da Câmara Municipal, e atual gestor do Instituto de Previdência, ou quem vier a substituí-los legalmente, acerca da necessidade de realizar alterações legislativas para implementar a reforma da previdência, com base na Emenda Constitucional n. 103/2019, em especial nos tocantes às regras de: (i) idade mínima para aposentadoria; (ii) tempo mínimo de contribuição; (iii) aposentadoria compulsória; (iv) pensão por morte; e (v) previdência complementar; com fundamento no Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, consignado no art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988

Da despesa com pessoal

54. No que tange à rubrica de despesas com pessoal, a conclusão exarada no relatório técnico conclusivo cinge-se, estritamente, à aferição da observância ao limite de gastos estabelecido nos artigos 20, inciso III, e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, tendo por

³² A exemplo dos Acórdãos n. 170/2015 (Processo n. 1768/2015), n. 203/2015 (Processo n. 1877/2015), n. 214/2015 (Processo n. 1803/2015), etc.

³³ Se configurada ação ou omissão dolosa ou culposa dos responsáveis, os valores eventualmente pagos a título de juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento das obrigações previdenciárias, por configurarem despesas impróprias, deverão ser a eles imputados a título de débito para fins de resarcimento ao erário, independentemente do teor do parecer prévio emitido nestes autos, tendo em vista seu escopo específico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

fundamento exclusivo os dados declarados pelo próprio ente gestor por intermédio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).³⁴

55. Sob o aspecto avaliado nos autos, em conformidade com o estabelecido no art. 169 da Constituição Federal c/c art. 20, III, ‘b’, da LRF, a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal não pode ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida (RCL), sendo apurado que o Município de Porto Velho, no exercício de 2024, gastou o total de R\$ 1.052.300.373,33, o que corresponde a 46,89% da RCL (R\$ 2.244.295.300,73) e, portanto, abaixo do limite prudencial³⁵, do limite de alerta³⁶ e do limite legal.³⁷

56. Registra-se, no entanto, três falhas relacionadas às despesas com pessoal, detectadas no relatório preliminar, quais sejam: Contratos de terceirização de mão de obra não computado nas despesas com pessoal (A5); Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF (A6); e, Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF (A8).

57. *A priori*, sobre os **contratos de terceirização de mão de obra não computados nas despesas de pessoal**, a Equipe de Instrução registrou no relatório preliminar que *a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal” (art. 18, §1º)*.³⁸

58. Assim, caso tais contratos não componham as “outras despesas de pessoal”, ocorre a subavaliação indevida da despesa com pessoal, o que compromete a transparência e a fidedignidade das informações fiscais.

³⁴ Cumpre salientar que o escopo das auditorias realizadas pela Corte de Contas não contemplou a execução de testes substantivos destinados à validação da fidedignidade e exatidão dos valores lançados.

³⁵ 48,60% da RCL- 90% do limite legal.

³⁶ 51,30% da RCL - 95% do limite legal.

³⁷ 54,00% da RCL – Limite legal.

³⁸ “*Essa regra é detalhada pelo Manual de Demonstrativos Fiscais, o qual afirma que as despesas com mão de obra terceirizada empregada em atividade-fim da instituição ou inherente a categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos e salários do quadro de pessoal devem ser classificadas no Grupo de Despesa 3 – Outras Despesas Correntes, sob o Elemento de Despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (MDF, 13ª Edição)*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

59. Neste sentido, a Equipe Técnica identificou no relatório preliminar que um contrato de terceirização para prestação de serviços de saúde,³⁹ apresentava indícios de classificação incorreta,⁴⁰ podendo causar subavaliação das despesas, no montante total de R\$ 971.758,44⁴¹, caso não fossem computadas para fins de apuração do limite máximo de pessoal.

60. Em sua defesa, o gestor argumentou que os contratos questionados, especialmente o celebrado com a Casa de Saúde Santa Marcelina, não configuram substituição de servidores públicos. Sustentou que se trata de uma contratação de serviços de saúde por produção, com pagamento atrelado a procedimentos realizados (conforme tabela SUS), e não pela disponibilização de mão de obra. Aduziu que não há subordinação, controle de jornada ou supervisão funcional por parte do município, características que afastam o enquadramento da despesa como terceirização de pessoal.

61. A análise técnica, por sua vez, acolheu as justificativas, concluindo que o objeto contratual, a forma de pagamento e a ausência de subordinação demonstram que a relação é de prestação de serviços por resultado, e não de terceirização de mão de obra. Diante disso, a Equipe de Auditoria opinou pela descaracterização do achado.

62. O Órgão Ministerial converge integralmente com o entendimento da equipe técnica pela descaracterização do achado de auditoria. A distinção entre a contratação de serviços por resultado e a terceirização com substituição de mão de obra é crucial para a correta classificação contábil e o controle dos gastos com pessoal. Conforme demonstrado pela defesa

³⁹ Celebrado com a empresa Casa de Saúde Santa Marcelina Ltda, formalizado por meio do Processo Administrativo nº 00600-00002396/2024-37e, referente à prestação de serviços médicos especializados ambulatoriais e cirúrgicos, com foco em demandas reprimidas oriundas do Sistema de Regulação da Secretaria, sendo que, , tais serviços são inerentes à atividade-fim da Administração Pública e substituem, de forma direta, a atuação de profissionais que normalmente estariam no quadro de pessoal da saúde municipal.

⁴⁰ Classificadas no Elemento de Despesa 39 – Outros Serviços de Terceiros.

Quadro – Pagamentos Contrato de Terceirização

Contratada - Casa de Saúde Santa Marcelina	Número	Data	Valor (R\$)
Prestação de serviço de atendimento médico especializado ambulatorial e cirúrgico nas áreas de cirurgias ginecológicas e cirurgia geral, de forma complementar, em especial aquelas com demanda reprimida para atendimento da fila de espera do Sistema de Regulação da Secretaria Municipal de Saúde.	008267/2024	09/10/2024	244.066,08
	009171/2024	31/10/2024	172.220,49
	009173/2024	31/10/2024	21.524,99
	009177/2024	31/10/2024	210.823,64
TOTAL	010178/2024	04/12/2024	971.758,44

⁴¹ Fonte: Ordens de Pagamento (ID 1773901).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e corroborado pelos Técnicos da Corte de Contas, o vínculo contratual com a entidade de saúde é remunerado com base na entrega de procedimentos médicos e não pela cessão de força de trabalho, inexistindo os elementos de pessoalidade e subordinação direta que caracterizariam a substituição de servidores. Dessa forma, a classificação da despesa no Grupo 3 (Outras Despesas Correntes) mostra-se adequada, **não havendo irregularidade a ser mantida neste ponto.**

63. Doutro giro, a auditoria identificou grave irregularidade na **geração de despesas obrigatórias de caráter continuado**, em afronta direta aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Consta no relatório preliminar que quatro atos normativos, implementados no exercício de 2024, foram editados sem o cumprimento dos requisitos essenciais para a expansão de gastos permanentes. A conduta representa falha estrutural no planejamento e na governança fiscal do município, com potencial para comprometer a sustentabilidade das contas públicas.

64. Ao que tudo indicava, os processos administrativos analisados padeciam de vícios insanáveis, eis que foi constatada a ausência de estudos de impacto orçamentário-financeiro, a falta de declaração do ordenador de despesa atestando a adequação com as peças orçamentárias (LOA, LDO e PPA), a não demonstração da origem dos recursos para custeio e, principalmente, a omissão quanto à comprovação de que as novas despesas não afetariam as metas de resultado fiscal, seja por meio de medidas de compensação, como o aumento permanente de receita ou a redução permanente de despesa.

65. Especificamente, a irregularidade foi constatada nos processos que trataram da reestruturação da Controladoria-Geral do Município (CGM) e do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF), bem como na criação da Gratificação de Titularidade para as carreiras Jurídica e de Controle Interno. A mesma falha foi observada no processo de revisão geral anual, embora, neste caso, a LRF excepcione a exigência de algumas formalidades. Essa prática reiterada evidencia o descaso com os mecanismos de controle e prudência fiscal, atribuindo ao gestor a responsabilidade pela omissão no cumprimento de dever legal.

66. Em sede de defesa, o gestor sustentou que os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal foram atendidos, ainda que de forma pulverizada ao longo dos processos administrativos. Utilizando como exemplo a reestruturação da CGM, argumentou que a combinação de documentos como a planilha de impacto financeiro, a Instrução Técnica



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Conjunta e a ata do Grupo de Trabalho de Equilíbrio Fiscal cumpririam, em seu conjunto, as exigências dos artigos 16 e 17 da LRF.

67. Embora admitindo a necessidade de maior rigor formal nos procedimentos, o gestor invocou os princípios da razoabilidade e da materialidade, defendendo que o equilíbrio fiscal alcançado ao final do exercício demonstra a ausência de prejuízo às contas públicas e a boa-fé da administração.

68. A análise técnica, em sentido diametralmente oposto, refutou os argumentos da defesa, concluindo que os próprios documentos apresentados evidenciam o descumprimento das normas. A Equipe de Auditoria demonstrou que, embora o impacto orçamentário (Regra 1) tenha sido estimado, a documentação falhou em comprovar a existência de dotação específica e suficiente (Regra 3), a demonstração da origem dos recursos (Regra 5) e, que não houve declaração formal do ordenador de despesa (Regra 2) e das medidas compensatórias para não afetar as metas fiscais (Regra 6). Por entender que as justificativas não foram suficientes para afastar as irregularidades, a Equipe Técnica opinou pela manutenção do achado de auditoria.

69. O *Parquet* de Contas converge integralmente com a percuciente análise da Equipe Técnica, que concluiu pela manutenção do achado. A defesa do gestor, ao tentar justificar a regularidade dos atos por meio de uma interpretação fragmentada e extensiva dos documentos processuais, apenas corroborou a tese da auditoria: as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal foram, de fato, descumpridas.

70. A ausência de declaração expressa do ordenador, a não demonstração da origem dos recursos e a falta de indicação de medidas compensatórias não são meras falhas formais, mas sim a inobservância do núcleo essencial das normas de prudência fiscal, que visam justamente garantir a sustentabilidade de despesas de caráter continuado. O fato de o município ter alcançado o equilíbrio ao final do exercício não convalida os vícios na origem dos atos, confirmando-se, portanto, a **procedência da irregularidade apontada**.

71. Não obstante a gravidade da irregularidade confirmada, que revela deficiências nos mecanismos de controle interno e planejamento fiscal do município, verificou-se que, apesar da inobservância dos ritos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para a criação de despesas continuadas, tais atos não resultaram em descontrole dos gastos com pessoal, que permaneceram dentro dos limites legais, tampouco geraram desequilíbrio orçamentário ou déficit financeiro ao final do exercício.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

72. Desse modo, considerando que o objetivo maior da LRF – a sustentabilidade das contas públicas – foi materialmente preservado, entende-se que a falha, embora relevante, não possui, isoladamente, a mácula necessária para ensejar um parecer pela reprovação das contas, devendo ser consignado o seguinte alerta para a imediata correção das rotinas administrativas:

5.6. Alertar à Administração do Município quanto à necessidade de observar o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 quando da criação de despesas de caráter continuado, de modo que os atos sejam devidamente instruídos com: (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverão entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) demonstração da origem dos recursos destinados ao seu custeio; (iii) comprovação de que a nova despesa não comprometerá as metas de resultados fiscais estabelecidas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo que seus efeitos financeiros nos exercícios subsequentes deverão ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, com a devida apresentação das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas; e (iv) conformidade com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. O descumprimento dessas exigências poderá resultar na rejeição das contas dos próximos exercícios e na apuração da responsabilidade dos agentes envolvidos, no caso de reincidência na irregularidade identificada no item 2.2.3 deste relatório;

73. Por fim, considerando tratar-se das contas de 2024, a regra de fim de mandato, disposta no artigo 21, da LRF, que proíbe o **aumento de despesa com pessoal nos 180 dias que antecedem o término do mandato do Chefe do Poder Executivo**, foi avaliada pela Equipe Técnica, à luz da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO, que *define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, da Lei Complementar nº 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.*

74. Depreende-se da tabela *Avaliação do Aumento da despesa com pessoal entre os semestres de 2024*,⁴² que embora tenha existido aumento nominal das despesas do primeiro (R\$ 1.019.599.022,43) para o segundo semestre de 2024 (R\$ 1.052.300.373,33), o **percentual diminuiu -1,29% do primeiro (48,18%) para o segundo semestre de 2024 (46,89%)**, pois o aumento da RCL (de R\$ 2.116.230.875,05 para R\$ 2.244.295.300,73), ocorrido no mesmo período, foi suficiente para diminuir a proporção obtida no 2º semestre (46,89%) em relação ao primeiro semestre (48,18%), não havendo indicação de possível afronta ao art. 21 da LRF, quando analisado este aspecto.

⁴² Fl. 26 do ID 1829082



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

75. Nada obstante, também como parte desse exame da regra de fim de mandato, a Equipe Técnica realizou uma análise por amostragem dos **atos normativos expedidos durante os 180 dias que antecederam o fim do mandato** do Chefe do Poder Executivo (período de 2021–2024).

76. Sobre este aspecto específico, a auditoria constatou uma afronta direta ao artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que veda a edição de ato que aumente despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato.

77. No caso, a irregularidade (A8) se materializou com a edição da **Lei Municipal nº 3.238, de 23 de dezembro de 2024**,⁴³ a qual fixou novos subsídios, com valores majorados, para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura seguinte (2025-2028).

78. No relatório inicial, a Equipe Técnica aduziu que o ato que promove reajuste dentro do período legalmente vedado é considerado nulo de pleno direito, configurando uma falha grave de governança e de responsabilidade fiscal, cuja autoria é atribuída ao gestor que sancionou a norma em descompasso com a expressa proibição legal.

79. Em sede de defesa, a Administração apresentou argumentos formais, como a iniciativa exclusiva da Câmara para legislar sobre o tema, e materiais, como a suposta inaplicabilidade do art. 21 da LRF aos subsídios de agentes políticos. A análise técnica, embora

Quadro. Atos com potencial impacto na despesa com pessoal.

Ato Normativo	Data	Objeto
Lei n. 3.238	23 de dezembro de 2024	Fixa o subsídio dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais

Fonte: Lei Municipal n. 3.238/2024 (ID 1760923).

43

A promulgação da Lei Municipal nº 3.238, de 23 de dezembro de 2024, fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para o mandato compreendido entre os anos de 2025 a 2028. Comparando com a Lei Municipal n. 2.788 de 21 de janeiro de 2021 é possível evidenciar o aumento do valor dos subsídios, conforme aponta o quadro abaixo:

Quadro. Avaliação do aumento de despesa.

Agentes Políticos	Valor fixado na Lei Municipal n. 2.788/2021	Valor fixado na Lei Municipal n. 3.238/2024
Prefeito	R\$ 24.540,79	R\$ 37.366,93
Vice-prefeito	R\$ 19.641,78	R\$ 29.613,79
Secretários	R\$ 17.529,13	R\$ 27.807,73

Fonte: Análise técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

tenha refutado tais teses com base na supremacia da LRF e em seu escopo de aplicação, reconheceu a existência de uma relevante e atual divergência jurídica sobre a matéria.

80. Nesse passo, foi destacado que tanto o Tribunal de Contas (TCE-RO) quanto o Tribunal de Justiça de Rondônia (TJ-RO) possuem precedentes que demonstram uma abordagem cautelosa e não consolidada sobre o tema, optando por analisar as especificidades de cada caso e, em algumas situações, afastando a aplicação literal da vedação. Diante dessa instabilidade jurisprudencial e da ausência de um comando jurídico claro e definitivo, a Equipe Técnica opinou pela descaracterização do achado.

81. O Órgão Ministerial, anuindo com a análise técnica, também se manifesta pela descaracterização do achado. Embora a edição de lei de aumento de despesa com pessoal em período vedado configure, em tese, grave irregularidade, a análise do caso concreto exige ponderação.

82. Conforme bem apontado, paira sobre o tema uma significativa divergência jurisprudencial, o que, por si só, enfraquece a certeza necessária para a caracterização de um ilícito grave o suficiente para, por si só, ensejar a reprovação destas contas.

83. Ademais, a ausência de repercussão financeira no exercício de 2024, o fato de o aumento não ter provocado desequilíbrio financeiro e a edição da lei ter ocorrido em 23 de dezembro, após o período eleitoral, são fatores que, somados, atenuam a materialidade da falha. Portanto, diante do quadro fático e jurídico apresentado, conclui-se pela excepcionalidade da situação, afastando-se a irregularidade.

Receita da Dívida Ativa

104. Conforme evidenciado no quadro comparativo que introduz esta análise, no exercício de 2024 foi arrecadado o montante de R\$ 37.688.552,05, referente à Dívida Ativa do Município, tributária e não tributária, o que representou 5,79 % do valor do estoque (R\$ 650.781.137,44) verificado no final do exercício anterior, o que ensejou o registro da Equipe Técnica que *o baixo percentual de arrecadação observado no exercício, no total de 5,79%, pode comprometer o potencial de geração de receitas próprias e a recuperação desses créditos.*

105. Sobre o critério de avaliação da efetividade da arrecadação da dívida ativa, o Tribunal de Contas definiu, mediante o Acórdão APL-TC 00159/24, referente ao processo n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

01204/24, sob relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, que a avaliação sobre a efetividade da arrecadação da dívida ativa deve considerar as medidas de governança e gestão implementadas pela Administração para a arrecadação desses créditos, e não, isoladamente, o percentual da arrecadação frente ao estoque da dívida ativa.

106. Tal evolução no entendimento do Tribunal de Contas já foi objeto de análise específica quando da apreciação das contas do exercício de 2023, conforme se verifica no Voto condutor⁴⁴ do Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 1155/2024, o que torna despicienda alertas e explanações sobre o risco de prescrição dos créditos e as medidas para alavancar a arrecadação, considerando que a Administração foi cientificada da Decisão por meio da publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas n. 3223, de 18/12/2024.

107. Consigna-se, também, a existência do **processo n. 1267/2024**, no qual o Tribunal de Contas realizou **levantamento sobre as Administrações Tributárias Municipais**, cujo resultado sintetizado⁴⁵ que instrui estes autos, anotando-se que foi considerado “**em desenvolvimento**” o estágio de maturidade da administração tributária do Município de Porto Velho.

108. Daquele levantamento, destacam-se os eixos avaliados cujos estágios de maturidade foram considerados **crítico ou insuficientes**, sendo que se ligam, indissociavelmente, à governança e gestão municipal, quais sejam: *Fiscalizar (crítico); Gestão de tecnologia da informação e Gerir o crédito tributário e a arrecadação (insuficientes)*.

109. Considerando, entretanto, a amplitude daquele levantamento e a ausência de instrução específica deste objeto nestes autos de prestação de contas, entende-se que, nesse momento processual, é pertinente que a determinação de adoção de medidas corretivas ocorra naqueles autos, pois, conforme indicação da Unidade Técnica há proposta de encaminhamento para a elaboração de plano de ação para o saneamento das fragilidades e riscos identificados.

Aplicação de recursos na educação: Manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE e FUNDEB

⁴⁴ Acolhido por unanimidade de votos.

⁴⁵ ID 1715287 (Processo 1267/2024).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

76. O art. 212 da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de aplicação do índice de 25% das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, sendo apurado que, no exercício de 2024, o Município de Porto Velho aplicou o total de R\$ 410.530.824,04, o que corresponde a 26,48% da receita de impostos e transferências (R\$ 1.550.572.875,41), cumprindo o percentual de aplicação mínima estabelecido na Constituição Federal (25%).

77. Por sua vez, quanto à Remuneração e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), decorrente do art. 212-A da Carta Magna, estabeleceu-se em regulamento (Lei n. 14.113/2020, art. 26) que no mínimo 70% dos recursos anuais do Fundo devem ser aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, tendo sido verificado que no exercício de 2024 o Município de Porto Velho aplicou o valor de R\$ 269.164.758,21, que corresponde a 73,24% do total da receita do FUNDEB (R\$ 373.535.527,73), cumprindo com a aplicação mínima de recursos exigida (70%).

78. Anote-se que o Município aplicou em *Outras despesas do FUNDEB* (máximo de 30%), o valor de R\$ 71.587.153,23, equivalente a 19,16% do total dos recursos, o que elevou a aplicação total (70% e 30%) do exercício ao total de R\$ 340.751.911,44, correspondente a 91,22% dos recursos, do que se constata que o entesouramento (recursos não aplicados no exercício) limitou-se a R\$ 32.783.616,29 (8,78%), revelando que foi observado o limite máximo permitido de 10% dos recursos recebidos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme art. 25, §3º, da Lei 14.113/2020 c/c artigo 18 da IN n. 77/TCERO/2021.

79. Quanto aos *Indícios não resolvidos no âmbito do Sistema Informatizado de Auditoria Contínua em Programas de Educação (Sinapse)*⁴⁶, caracterizados no Achado A 13, verifica-se três situações inadequadas:

⁴⁶ “O Sistema Informatizado de Auditoria de Programas de Educação (Sinapse) é uma ferramenta desenvolvida para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação, com foco especial nos recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Atualmente, o Sinapse opera com quatro tipologias de análise, ou seja, situações que podem indicar irregularidades na utilização dos recursos. São elas: Titularidade indevida da Conta Única e Específica vinculada ao Fundeb; Inadequação da formação docente nos Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano); Pagamento indevido a servidor falecido, com remuneração oriunda do Fundeb após a data de óbito; Créditos irregulares na Conta Única e Específica vinculada ao Fundeb. Todos os indícios de irregularidade detectados são tratados diretamente no sistema em conjunto com a Unidade Jurisdicionada (UJ). A equipe técnica analisa individualmente os esclarecimentos prestados pelas UJs e elabora sua manifestação”.(fl. 33, ID 1827975)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quadro – Irregularidades Sinapse.

Tipologia	ID do Indícios	Situação atual
Servidor falecido recebendo remuneração com recursos do Fundeb após a data de óbito	5034; 5121; 5203; 5223; 5257; 5342; 5949; 6212; 6240; 6245; 6409; 6511; 6592	“Esclarecimento em Elaboração”
Servidor falecido recebendo remuneração com recursos do Fundeb após a data de óbito	5700; 5977	“Encaminhado à UJ”
Inadequação da formação docente	11940	“Aguardando Homologação da UJ”
Total de indícios na UJ		16 irregularidades

Fonte: Relatório de indícios Sistema Sinapse (ID 1760409).

80. Instada, a Administração encaminhou defesa (Doc. 4996/2025) na qual aduziu que as falhas são pontuais e ocasionadas pela *alimentação da base de dados, em decorrência de dificuldades operacionais enfrentadas durante os meses de transição de pessoal técnico. Contudo, desde maio de 2025, foram implementadas medidas corretivas, incluindo a capacitação de servidores responsáveis e auditorias internas mensais para garantir a integridade dos dados. Dessa forma, está em andamento a solicitação para o acesso e afins no sistema Sinapse, (em anexo) com cronograma de adequações e monitoramento.*

81. Em que pese o esclarecimento enviado, a Equipe de Instrução consultou o Sistema Sinapse⁴⁷ verificando que até o presente momento não foram apresentados esclarecimentos ou documentos capazes de afastar os indícios de irregularidades já apontados.

82. No mais, embora tenha sido informado a adoção de medidas de capacitação de servidores, realização de auditorias internas mensais e solicitação de novos acessos ao Sistema Sinapse, *tais providências se caracterizam como ações voltadas à mitigação de falhas futuras.*

83. Vale dizer que, ainda que a responsabilidade direta pela falha não deva recair sobre o atual Gestor que não lhe deu causa, é seu dever dar cabo às medidas saneadoras já iniciadas pelo ex-Gestor para correção das impropriedades no sistema Sinapse.

84. Diante deste cenário, e com o propósito de garantir a regularidade na gestão dos recursos públicos, foi expedida a seguinte determinação à atual Administração Municipal, com prazo de 60 dias, para que adote as providências cabíveis, encaminhamento convergente com o do Órgão Ministerial:

⁴⁷ www.tcu.gov.br/sinapse (acesso restrito).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5.3. Determinar à Administração Municipal que, no prazo de 60 dias, adote as providências necessárias para sanar os indícios de irregularidades identificados no Sistema Sinapse (www.tcu.gov.br/sinapse), relativos às tipologias: ‘Servidor falecido recebendo remuneração com recursos do Fundeb após a data de óbito’ (Lei 9.394/1996, art. 70 e 71); e ‘Inadequação da formação docente nos Anos Finais do Ensino Fundamental’ (6º ao 9º ano) (Lei 14.113/2020, art. 20, art. 21, caput e §7), promovendo a apuração interna, a adoção das medidas corretivas cabíveis e o registro das justificativas e comprovações **exclusivamente por meio do Sistema Sinapse**; ressalta-se que a inércia na resolução dos indícios poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos nos termos do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 1996, inclusive com aplicação de multas;

85. Vale registrar que o descumprimento desta determinação no prazo estipulado poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar n. 154 de 1996, com a possibilidade de aplicação de multas em autos apartados.

86. Ademais, nos autos ora examinados⁴⁸, verifica-se que a Equipe Técnica averiguou o cumprimento do *Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia*, tendo inicialmente detectado o *Achado A14 – Ausência de Divulgação do Plano de Aplicação do Fundeb*, que foi devidamente superado “*haja vista que o Plano de Aplicação dos Recursos do Acordo Interinstitucional do Fundeb só foi validado pelo Conselho do Fundeb em abril do ano corrente. [...] em consulta à página da Secretaria Municipal de Educação verificamos a disponibilização do citado plano na capa principal do site.*”

87. Superada essa questão, depreende-se do relatório conclusivo que o Município recebeu a título de redistribuição, até a data de 31.12.2024, a quantia de R\$ 9.723.508,44, para investimento em educação.

88. Além disso, que o plano de aplicação, publicado no Portal de Transparência, demonstra que foi excluído qualquer destinação a remunerações e encargos sociais, em estrita observância ao Acórdão n. 2866/2018-TCU e à Orientação Técnica n. 01/2019-MPC-RO. Também, que os valores foram contabilizados como receita de fonte diversa do Fundeb ordinário, evitando sua incorporação às receitas correntes do fundo.

89. Por fim, registra-se, que a Equipe de Instrução, em sua manifestação expressa⁴⁹ no relatório conclusivo, ressaltou que o exame do *cumprimento do limite de despesas com a*

⁴⁸ Item 2.1.4.1.4.

⁴⁹ “Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na educação e na saúde, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

aplicação mínima na educação limitou-se à conformidade do cumprimento dos limites mínimos (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n.77/21/TCERO), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope).

90. Em que pese o exame não aferir qualitativamente os gastos com Educação, o Tribunal de Contas de Rondônia tem expandido e aprofundado sua atuação para uma avaliação da *qualidade, efetividade e resultados* das políticas públicas educacionais, buscando induzir melhorias contínuas na gestão e no impacto dos recursos aplicados, como será abordado mais à frente neste parecer, no tópico *A política de alfabetização do Município*.⁵⁰

Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde

91. O art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, regulamentando o art. 198, §2º, III, da Constituição Federal, estabelece que anualmente deverão ser aplicados em ações e serviços público de saúde o mínimo de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

92. No caso do Município de Porto Velho no exercício de 2024, foi aplicado o montante de R\$ 333.899.366,49, equivalente a 22,26% da receita-base (R\$ 1.499.952.796,25),⁵¹ cumprindo o percentual mínimo (15%).

93. Registra-se que no relatório preliminar foi anotada a falha referente à *ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde – BPS*,⁵² sobre as aquisições de medicamentos e insumos de saúde (A12).

saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops).”

⁵⁰ A coexistência dessas duas abordagens sobre a educação – a conformidade fiscal, onde se analisa se a quantidade de recursos aplicados foi suficiente, e as auditorias operacionais de resultados, destinadas a avaliar os resultados efetivos dessa aplicação – reflete o processo de evolução na atuação do Tribunal de Contas nas contas de governo, que visa não apenas aferir a legalidade, mas também a eficiência e eficácia da aplicação de recursos públicos.

⁵¹ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

⁵² “Foi realizado procedimento de auditoria com o objetivo de verificar o cumprimento da obrigação de alimentar o Banco de Preços em Saúde (BPS), instrumento fundamental de transparência e controle das aquisições públicas no âmbito do SUS. Para tanto, foi realizada consulta direta à base de dados disponível no portal oficial do BPS,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

94. Instado, o gestor reconheceu a falha, mas justificou-a pela inexistência, até então, de definição clara acerca do setor responsável por essa atribuição no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, o que teria inviabilizado o credenciamento/cadastro junto à plataforma do BPS. Além disso, informou que a Secretaria de Saúde se encontra em contato com o Ministério da Saúde para obter as orientações e os procedimentos técnicos exigidos para o devido credenciamento e operacionalização do sistema.

95. Em suma, a Equipe Técnica concluiu que a irregularidade persiste devido à inércia da Administração em alimentar o sistema BPS, que é medida de cunho obrigatório e ganhou mais relevância com a nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021) que tornou o BPS como parâmetro para pesquisa de preços, pelo que propôs a seguinte determinação:

5.2. Determinar, à Administração do Município, com fundamento no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípio da legalidade e publicidade) e art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30 de março de 2021, que proceda à inserção, no Banco de Preços em Saúde (BPS), mantido pelo Ministério da Saúde, das informações relativas às futuras aquisições de bens medicamentos e insumos de saúde, mantendo os dados devidamente atualizados, visando orientar os processos de aquisição e coibir preços abusivos. O cumprimento da presente determinação deverá ser comprovado na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação;

96. Com efeito, o BPS é a maior base de dados de preços públicos de itens de saúde do País e, além de promover a transparência, tem por objetivo ampliar a capacidade negociação dos gestores do Sistema Único de Saúde. Nessa senda, o envio das informações relativas às aquisições de bens e insumos de saúde ao Banco de Preços em Saúde, mantido pelo Ministério da Saúde, de natureza obrigacional, permite a integração adequada daquela base de dados, sendo relevante para auxiliar tomadas de decisões futuras, não só dos gestores do Município de Porto Velho, mas de outros entes que utilizam o BPS para balizamento de preços.

97. Dada a relevância do achado, o *Parquet* de Contas converge integralmente com o encaminhamento da Equipe Técnica pela manutenção do achado e pela expedição de determinação à Administração Municipal.

98. Por fim, da mesma forma que no tópico anterior, a Equipe de Instrução ressalvou que este exame sobre a aplicação de recursos na Saúde limitou-se à conformidade do

mantido pelo Ministério da Saúde. A análise evidenciou que, no exercício de 2024, o município não efetuou o envio das informações relativas às aquisições de bens e serviços de saúde, contrariando a obrigatoriedade estabelecida pelo art. 106 da Resolução de Consolidação CIT nº 1, de 30 de março de 2021.” (ID 1827975)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

cumprimento dos limites constitucionais mínimos (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops).

99. Igualmente, importante pontuar que o Tribunal de Contas de Rondônia tem atuado na avaliação da *qualidade, efetividade e resultados* das políticas públicas de saúde, conforme se verá adiante, no tópico destinado a analisar *A política de atenção ao pré-natal.*

Repasso de recursos ao Poder Legislativo Municipal

100. Relativamente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, avalia-se o cumprimento do limite estabelecido no art. 29-A, III, quanto ao Município de **Porto Velho**, ou seja, 5% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

101. No exercício de 2024, o repasse realizado foi de R\$ 66.699.452,00, o que corresponde ao índice de 5% das receitas que compõem a base de cálculo (R\$ 1.333.745.449,64), e, portanto, obedecem ao mandamento constitucional (5%).

102. Observa-se, por fim, que após a devolução de R\$ 10.624,50 pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, o percentual de repasse à Câmara Municipal correspondeu a 5% da receita-base.

Análise da Capacidade de Pagamento do Município

103. O relatório técnico de ID 1816007 apresenta a Capacidade de Pagamento (Capag) do Município de Porto Velho com base nos dados orçamentários e financeiros verificados no exercício de 2024, para atender à exigência prevista no § 6º do art. 2º da Portaria n. 5.623/2022 do Ministério da Economia⁵³.

⁵³ § 6º A partir de 1º de janeiro de 2023 será exigido, para as análises de capacidade de pagamento realizadas no âmbito de processos de concessão de garantia da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município, o parecer prévio conclusivo de que trata o art. 57 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

104. A apuração e classificação da Capag do Município e o seu registro no Parecer Prévio a ser emitido é relevante, uma vez que é necessário quando os governos regionais pleiteiam operações de crédito interno e externo com aval ou garantia da União.

105. Assim, seguindo a metodologia regulamentada pela Portaria Normativa n. 1.583/2023 do Ministério da Fazenda, a Unidade Técnica indicou que o Município de Porto Velho “*tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 32,70% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 94,23% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez Relativa 5,71% classificação parcial “A”), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023*”⁵⁴

Da gestão fiscal do Município

106. No processo apenso de n. 1598/2024 a Unidade Técnica apresentou o relatório de ID 1766671 no qual sintetiza em quadros demonstrativos o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), registrando, ao final: *i) não cumprimento das metas de resultado primário e nominal ao final do 6º bimestre de 2024.*

107. Nada obstante, foi observado o cumprimento dos parâmetros legais sobre as despesas com pessoal (54%), dívida consolidada líquida, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Saúde) e à Alienação de Ativos, entre outros, pelo que se entende que a gestão fiscal do Município de Porto Velho no exercício de 2024, foi adequada e atendeu aos pressupostos da Lei Complementar n. 101/2000, opinando-se pelo registro de tal atendimento no momento da apreciação das contas, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCERO.

A política de alfabetização do Município

⁵⁴ Em comparação com o exercício de 2023 (Processo n. 1152/2024), a classificação da capacidade de pagamentos do Município foi mantida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

108. A Constituição Federal estabeleceu a educação como um dos direitos sociais a ser garantido aos cidadãos (art. 6º), reconhecendo-a como ferramenta para o pleno desenvolvimento da pessoa, mediante o preparo para o exercício da cidadania e na qualificação para o trabalho (art. 205). Para tanto, dentro da necessária organização federativa, incumbiu aos municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º).

109. Nesse contexto, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia estabeleceu em seu Plano Estratégico 2021-2028⁵⁵ o objetivo de induzir nos jurisdicionados melhorias na efetividade de políticas públicas, com foco na educação, saúde e no desenvolvimento regional sustentável, sendo estabelecidos os impactos desejados para a educação, a saber, o “aumento na taxa de acesso à educação infantil” e “melhores resultados da alfabetização na rede pública”.

110. Assim, avaliam-se nas prestações de contas de governo não somente o cumprimento do índice de aplicação mínima de recursos na educação, mas os resultados da atuação dos municípios na área, incluindo as ações previstas no Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa (PAIC). Tal exame consta no relatório técnico conclusivo, do qual são colhidas importantes informações sobre: (a) o desempenho do Município no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO); (b) o atendimento às boas práticas recomendadas para potencializar a política de alfabetização; e (c) o cumprimento das metas de gestão.

111. Acerca da **média geral das redes municipais**, em específico sobre o desempenho do 2º ano do Ensino Fundamental, a Equipe Técnica apurou queda no desempenho no exercício sob análise:

Após quatro anos de implementação do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC), os resultados têm sido promissores, com avanços significativos na etapa de alfabetização em todo o território. Segundo o Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), a média geral de desempenho no 2º ano do Ensino Fundamental evoluiu de 45% em 2022 para 68% em 2023, mas recuou para 58% no ano seguinte. Embora esse índice ainda seja expressivo, ele nos leva a concentrar esforços no diagnóstico das possíveis causas dessa queda e a articular, em parceria com as redes públicas, ações para recuperar o patamar de alto desempenho.

112. A saber, a **média por disciplina das redes municipais** revelou que em língua portuguesa, os Municípios Rondonienses alcançaram 60% em língua portuguesa e 63% em matemática, no exercício de 2024.

⁵⁵ https://tcero.tc.br/wp-content/uploads/2024/04/Plano_estrategico_2021-2028-revisao24-25.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

113. Sobre o desempenho do Município de **Porto Velho** conforme registros do SAERO, obtém-se no relatório técnico a informação de que 50,2% dos estudantes do 2º ano do Ensino Fundamental obtiveram desempenho adequado em Língua Portuguesa, o que representou **queda** relativamente à 2023, que registrou índice de 69%, abaixo da média dos Municípios Rondonienses (60%). Também, observa-se que em Matemática, registrou **queda** em relação ao índice de 2023 (69%), tendo 54,6% dos estudantes alcançado adequação, também ficando aquém da média territorial (63%).

114. Tais dados revelam um cenário de involução para o Município, o que enseja a necessidade premente de elevação de resultados por meio de estratégias pedagógicas eficazes, formação continuada de professores e acompanhamento individualizado dos estudantes, de forma a demonstrar o compromisso do Município com a excelência no ensino.

115. Além das avaliações gerais, a avaliação do SAERO também permite analisar os resultados de **cada escola da rede municipal**. Neste sentido, os desempenhos registrados das 107 escolas que ofertam o 2º ano do ensino fundamental,⁵⁶ no exercício de 2024, 06 escolas foram classificados na “Categoria 1” para Português e Matemática, 3 escolas na “Categoria 2” nas duas disciplinas, 02 na “categoria 3, e 1 na ‘Categoria 4’ também nas duas disciplinas. As demais, obtiveram classificações diferentes entre as duas disciplinas avaliadas. Todavia, de um panorama geral, 20 unidades foram classificadas na “Categoria 1” nas duas ou em uma das disciplinas avaliadas, conforme definições adiante:

Categoria 1: ≥70% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 2: ≥50% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 3: ≥25% Aprendizado adequado

⁵⁶ “No município de Porto Velho, das 107 escolas que ofertam o 2.º ano do Ensino Fundamental, 20 unidades foram classificadas na Categoria 1, demonstrando um índice de aprendizagem satisfatório, com mais de 70% dos estudantes apresentando desempenho adequado em Língua Portuguesa. Outras 46 escolas, classificadas nas categorias 3 e/ou 4, não alcançaram 50% de aproveitamento na avaliação”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.

Categoria 4: <25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes.⁵⁷

116. Tal avaliação permite dimensionar também o alunado que ainda não atingiu as habilidades esperadas para o ciclo de alfabetização, fator essencial para implementar estratégias de aprendizagem e garantir que todos alcancem os níveis desejados de proficiência, melhorando os resultados da Rede Municipal.

117. Quanto ao levantamento realizado pela Unidade Técnica para **verificação da política de alfabetização** do Município⁵⁸, verificou-se que **Porto Velho** atendeu 65% dos itens avaliados, destacando-se, negativamente, eixos relevantes como *Contratação, seleção e lotação de profissionais* (25%) e *Política de Incentivos* (0%), que obtiveram baixo índice de atendimento.

118. Sobre as **metas de performance da gestão**, que objetivam a alfabetização de todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental, os dados do PAIC relatados pela Unidade Técnica indicaram resultado baixo no indicador, em especial, a “*Frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações*”, considerando o índice apurado de 76% frente à meta de 95%, e a “*Frequência dos estudantes em sala de aula*”, pois a meta de 98% não foi alcançada (89%).

119. Ainda que, de forma geral, os demais indicadores estejam adequados, a falha evidenciada pode comprometer o alcance da meta global de alfabetização geral, de forma que se entende necessária a adequação pelo Gestor Municipal.

⁵⁷ Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.

⁵⁸ Item 2.4.3 do relatório de ID 1829082



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

120. Por fim, a Equipe Técnica apontou para a relação existente entre a melhoria dos resultados educacionais e o aumento da arrecadação municipal, eis que, à medida que o Município produz melhores resultados de aprendizado, há potencial para aumentar a receita do ICMS, que é baseado no Índice de Desenvolvimento da Educação de Rondônia (IDERO).

121. Assim, registrou que “*a partir de 2025, a melhoria dos resultados de alfabetização pode resultar em aumento de recursos repassados ao município pelo Estado, contribuindo, portanto, para melhorar a capacidade de pagamento e realizar investimentos no município*” o que justifica a expedição de recomendações à Municipalidade, conforme proposto no relatório técnico conclusivo.

122. Ainda sobre a Educação, verifica-se que a Equipe Técnica avaliou no item 2.5 do relatório conclusivo a educação infantil (creche e pré-escola) ofertada no Município de Porto Velho, enfatizando que:

O objetivo central é verificar em que medida os agentes públicos estão conseguindo implementar políticas para garantir o acesso da população à educação infantil, incluindo indicadores e dados sobre: criação de novas vagas, taxa de atendimento em cada etapa considerando a população teórica para a faixa etária e políticas de indicadores de focalização para grupos específicos, como as famílias mais pobres, para entender se os benefícios sociais estão alcançando populações específicas com necessidades mais urgentes.

123. Nesse objetivo, observou-se pela Unidade Técnica que, de acordo com os resultados do Censo Demográfico 2022 (IBGE), a quantidade de crianças **residentes** no Município de Porto Velho, com idade de 0 a 5 anos era de 39.397, equivalente a 8,56% da população; em complemento, informou que o Município registrou 25.375 crianças de 0 a 3 anos e 14.022 de 4 e 5 anos e que há 113.695 famílias inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais (dezembro/2024), evidenciando que residem no Município 13.027 crianças com idade entre 0 a 5 anos em situação de pobreza (faixa de renda de até R\$ 353,00 *per capita*).

124. De acordo com a base de dados do Cadastro Único, os registros indicam que 8.501 crianças em situação de pobreza de 0 a 3 não frequentaram creches no Município em 2024, o que representa uma diminuição de 27,07% em comparação com o ano anterior. O Município reduziu 160 vagas em creches em comparação com o ano anterior, sendo que, para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

cumprir a meta 1 do Plano Nacional de Educação⁵⁹, o Município precisa de aproximadamente 7.948 novas matrículas.

125. Sobre a **oferta de pré-escola**, o que abrange a faixa etária de 4 a 5 anos, no exercício de 2024, o número total de vagas ofertadas para a etapa da pré-escola aumentou em 274 matrículas em comparação com o ano anterior, mas ainda assim o **Município não alcançou uma taxa bruta de matrícula de 100%**, totalizando 13.704 matrículas (97,73%)⁶⁰, ensejando o seguinte registro da Equipe Técnica:

Registre-se que o indicador utilizado neste relatório para o cálculo da meta de atendimento é a taxa de matrícula bruta (TBM), que considera o total das matrículas na pré-escola, independentemente da idade, expresso como a percentagem da população teórica na faixa etária oficial correspondente a essa etapa. Considerando o critério adotado, o município obteve êxito em universalizar a educação pré-escolar obrigatória conforme meta 1 do Plano Nacional de Educação.

No entanto, ainda que o município tenha alcançado a meta de matrículas da população teórica, o município deve realizar a busca ativa cadastral no território, com o objetivo de identificar crianças em idade escolar obrigatória, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade, pois a não frequência na creche/pré-escola está associada à renda das famílias.

O CadÚnico e o Censo Escolar ainda não estão integrados. Dessa forma, os dados da série (etapa) e do código da escola informados no CadÚnico podem divergir, em alguma medida, das informações processadas de matrículas para o Censo Escolar. O município deve realizar a busca ativa dessas famílias e atualizar os respectivos cadastros. A consulta aos microdados do Cadastro Único do município de Porto Velho (RO) indica que havia 4398 crianças de 4 a 5 anos sem o registro de matrícula em um estabelecimento escolar, o que evidencia falha nos mecanismos de busca ativa.

126. Inobstante, ainda que o município tenha alcançado a meta de matrículas da população teórica, deve ser realizada a busca ativa cadastral no território, com o objetivo de identificar crianças em idade escolar obrigatória, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade.

127. O exame da Unidade Técnica finaliza com a propositura de recomendações para melhoria da política de educação infantil, com as quais o Ministério Público de Contas consente, com especial destaque à necessidade de implementação de creche no sistema de educação municipal e o estabelecimento de regras para garantir atendimento prioritário para famílias de

⁵⁹ “Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar, até 2024, a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos.”

⁶⁰ : Sinopses Estatísticas da Educação Básica (INEP). Legenda: Crítico - Menos de 80%; Alerta - De 80% a menos de 90%; Intermediário - De 90% a menos de 97,5%; Adequado - 97,5% ou maior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024.

A política de atenção ao pré-natal

128. A política de atenção ao pré-natal destacada na instrução dos autos pela Unidade Técnica, além de sua importância natural, liga-se ao Plano Estratégico do Tribunal de Contas, que estabeleceu tal cuidado como prioridade estratégica no “Eixo A – Impacto Externo”, tendo como um dos impactos esperados **a indução da redução da taxa de mortalidade materna e infantil.**

129. A problemática do assunto tem raízes em baixos índices de cuidados pré-natal e baixa resolutividade da assistência pré-natal na Atenção Básica no Estado de Rondônia, o que a Corte de Contas intenta solucionar com a propositura de ampliação do acesso e melhoria da qualidade dos serviços de atenção pré-natal prestados nas Unidades Básicas de Saúde.

130. Nesse norte, a instrução dos autos revelou dados da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia indicando que, no ano de 2024, 63,9% das mães no Município de Porto Velho tiveram sete consultas pré-natal ou mais durante a sua gestação, mas 18,47%, tiveram no máximo três consultas. Comparativamente, no Estado de Rondônia, no mesmo ano, 77.75% das gestantes tiveram sete consultas pré-natal ou mais, enquanto 8.1% delas tiveram até três consultas pré-natal durante a gestação, revelando que o Município apresenta uma situação pior que a estadual.

131. Também foi indicado, que no ano de 2024, 52,97% das gestantes iniciaram o pré-natal até o terceiro mês de gestação – conforme recomendação sobre o tema, enquanto o mesmo índice no âmbito estadual é de 74,52%, o que indica que o índice municipal em relação ao estadual de acesso ao acompanhamento **pré-natal não ocorreu no tempo adequado para uma parcela da população sob análise.**

132. A análise desses dados motivou a Unidade Técnica a classificar o número de consultas pré-natal no Município de **Porto Velho** no exercício de 2024 como “muito baixo”.

133. O relatório técnico também indicou as seguintes classificações: “alto” para o percentual de partos de mães adolescentes; “alto” para taxa de prematuridade; e “desejável” para taxa de mortalidade neonatal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

134. Destaca-se dos dados as informações sobre “óbitos neonatais evitáveis”, tendo a Unidade Técnica discorrido o seguinte:

Quando analisados os óbitos neonatais ocorridos no município de Porto Velho (RO) entre 2006 e 2024, cerca de 74.25% poderiam ter sido evitados – ou seja, são considerados óbitos causados por agravos ou situações preveníveis pela atuação adequada dos serviços de saúde. Em Rondônia, no mesmo período, 74.09% dos óbitos neonatais são considerados evitáveis.

Quando classificados quanto à causa mortis e ao tipo de óbito evitável, observa-se que, no ano de 2024, em Porto Velho (RO), 52.69% dos óbitos ocorridos nos primeiros 27 dias de vida são atribuídos à atenção pré-natal inadequada – o que exige reavaliar a qualidade do serviço e realizar intervenções para aprimoramento da atenção à gestante.

135. Tais dados justificam a expedição de recomendações de melhorias na atenção pré-natal, conforme recomendações específicas indicadas pela Unidade Técnica, com as quais o Ministério Público de Contas converge.

A gestão das políticas ambientais

136. A gestão ambiental do Município de **Porto Velho** no exercício de 2024 integrou a análise do Tribunal de Contas dada a sua relevância e impacto na saúde e qualidade de vida da população.

137. A rigor, o art. 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, de forma que a implementação e governança de políticas ambientais são necessárias para a preservação ambiental e uso adequado dos recursos naturais, notadamente quando restou evidenciado no exercício de 2024 que as mudanças climáticas, como a estiagem severa, as chuvas intensas e as queimadas atingiram grandemente todo o Estado de Rondônia.

138. Os municípios assumem um papel de protagonismo na gestão do meio ambiente, considerando que são a esfera de governo mais próxima do cidadão e do território onde os problemas ambientais ocorrem e são sentidos.

139. Por isso, a Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei n. 6.938/1981 e cujos conceitos e definições foram recepcionados pela Constituição Federal, estabeleceu objetivos de compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

meio ambiente, racionalização, preservação e restauração dos recursos ambientais, proteção dos ecossistemas e controle das atividades poluidoras.

140. Considerando, assim, a competência comum da União, Estados e Municípios (art. 23, CF) na proteção do meio ambiente, é **dever do gestor municipal** o estabelecimento de ações que cumpram com as disposições constitucionais e legais, o que passa pelo conhecimento da situação atual. Neste norte, a Unidade Técnica apresentou o **Índice de Desempenho Ambiental Municipal** (IDAM), como uma ferramenta capaz de mensurar e, de forma padronizada, comparar o desempenho dos municípios na gestão ambiental.

141. Avaliando indicadores de conservação, degradação, planejamento e uso do território, saneamento básico e governança ambiental, a Unidade Técnica relatou a estrutura ambiental do Município e, ao final, calculou o IDAM de 0,47, classificando-o com “*desempenho ambiental regular, com necessidade de aprimoramento*”.

142. Nesta seara, o Ministério Público de Contas reputa pertinente incluir recomendações específicas aos **Municípios já capacitados** pela SEDAM para que: a) estruture a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, dotando-a com orçamento adequado, pessoal capacitado e treinado; e b) avalie o cabimento e a pertinência para criação de **Fundo Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Meio Ambiente**, como mecanismos para financiamento e gestão de ações ambientais.

143. A criação de fundo público de meio ambiente pode se apresentar como instrumento econômico para consecução dos deveres do Município na gestão ambiental, conforme preconiza a Lei Complementar n. 140/2011, em específico o seu art. 4º, inciso IV.

144. Referida lei complementar regulamenta os incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, e trata, por exemplo, do licenciamento ambiental, que pode representar fonte de recursos para o fundo a ser criado e, com isso, permitir, economicamente, melhor estruturação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

145. Nada obstante, no caso, o Município de Porto Velho já conta com pessoal capacitado e possui estrutura adequada para atuar no licenciamento ambiental, constando a adequação no documento intitulado “Procedimentos de Licenciamento Ambiental do Brasil”⁶¹, do Ministério de Meio Ambiente, há tópico sobre o **“Impacto na Lei Complementar Federal**

⁶¹ Disponível em: [VERSÃO-FINAL-E-BOOK-Procedimentos-do-Lincenciamento-Ambiental-WEB.pdf](http://www.mma.gov.br/versao-final-e-book-procedimentos-do-lincenciamento-ambiental-web.pdf)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

n. 140/2011” (p. 400), que condiciona a realização de licenciamento ambiental pelo município a alguns requisitos:

4.23.7 Impacto da Lei Complementar Federal nº 140/2011

Segundo levantamento in loco, a Sedam fornece cursos de capacitação de 2 semanas de duração para os servidores dos municípios que desejam realizar o licenciamento ambiental municipal. Para que o município possa exercer a responsabilidade do licenciamento e monitoramento ambientais, devem seus representantes ter participado do curso de capacitação da Sedam e comprovar estrutura técnica, que deve contar com (RONDÔNIA, 2013b):

- Órgão ambiental municipal com equipe técnica composta por servidores do quadro efetivo, à disposição ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental, bem como infraestrutura, equipamentos e material de apoio próprio ou disponibilizado;
- Conselho Municipal de Meio Ambiente, instância colegiada normativa, consultiva e deliberativa, de composição paritária, devidamente instituído e em funcionamento;
- Legislação municipal regulamentadora das atividades administrativas de licenciamento, fiscalização e gestão ambiental;
- Fundo Municipal de Meio Ambiente devidamente instituído e em funcionamento. Segundo a Resolução Consepa nº 5/2014 (RONDÔNIA, 2014b), as atividades não são consideradas como de impacto local quando:
 - Sua área de influência direta ultrapassar os limites territoriais no município;
 - Atingir Unidades de Conservação do estado ou da União, à exceção das Áreas de Proteção Ambiental;
 - A atividade, federal ou estadual, estiver sujeita à elaboração de EIA/ Rima. O porte e o potencial poluidor das atividades passíveis de licenciamento ambiental municipal são elencadas nos Anexos I e II da referida resolução. Atualmente, dos 52 municípios rondonianos, 16 estão capacitados e contam com a estrutura municipal necessária para atuar no licenciamento: Ariquemes, Cacoal, Candeias do Jamari, Ji Paraná, Machadinho, Nova Brasilândia, Nova Mamoré, Monte Negro, Pimenta Bueno, **Porto Velho**, Rolim de Moura, Theobroma, Urupá, Vale do Anari e Vilhena. Dos outros municípios do estado de Rondônia, sete possuem a devida capacitação, mas estão em processo de adequação da estrutura municipal: Alto Alegre, Buritis, Costa Marques, Guajará Mirim, São Francisco, São Miguel e Seringueiras. (Grifou-se)

76. À vista da análise empreendida nos autos acerca das políticas ambientais do Município de Porto Velho no exercício de 2024, converge-se com o teor das seguintes recomendações sugeridas pela Unidade Técnica às fls. 106 do relatório de ID 1829082:

- i. Aprovar a Lei sobre uso e conservação dos solos, para regular e proteger os ecossistemas locais, garantindo que as áreas de proteção ambiental, como florestas, rios e nascentes não sejam degradadas e identificar o uso de áreas agrícolas e urbanas, minimizando o impacto ambiental.
- ii. Elaborar e implementar o Plano de Manejo Integrado do Fogo, com o objetivo de reduzir as queimadas ilegais e minimizar os efeitos negativos ao meio ambiente, à saúde da população e à economia local.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- iii. Elaborar e implementar o Plano Municipal de Combate ao Desmatamento, com o intuito de reduzir os desmatamentos ilegais, preservar os recursos naturais e o potencial econômico da floresta em pé.
- iv. Desenvolver projetos de recuperação de áreas degradadas, visando restaurar ecossistemas e habitats naturais. Tais projetos contribuem para a restauração da biodiversidade, melhoram a qualidade do solo e aumentam a absorção de água das chuvas.
- v. Desenvolver projetos de educação ambiental, como forma de sensibilizar a população sobre a importância da preservação dos recursos naturais e das práticas sustentáveis. Isso pode fomentar mudanças de comportamento em relação ao consumo de recursos e ao manejo do meio ambiente, além de engajar a população em iniciativas locais de adaptação, como a construção de infraestruturas resilientes.
- vi. Incentivar e propor mecanismos de pagamento por serviços ambientais (PSA), como uma ferramenta eficaz para incentivar a conservação ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais. Esse mecanismo pode gerar benefícios diretos para aqueles que protegem áreas naturais ou realizam práticas sustentáveis.

Do monitoramento das determinações

77. Quanto ao monitoramento das **determinações e recomendações** exaradas pelo Tribunal de Contas ao Chefe do Poder Executivo de **Porto Velho** em exercícios anteriores, sobreveio no relatório preliminar (ID 1774459) que foram descumpridas as seguintes determinações relativas à Decisão Monocrática n. 0209/2024-GCJVA (Processo n. 03900/24) e Acórdão APL-TC 00068/24 (Processo n. 00421/22):

2.15.1 Situação encontrada:

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal. Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se o descumprimento das seguintes determinações:

a) Item II da Decisão Monocrática n. 0209/2024-GCJVA (Processo n. 03900/24): Reiterar a determinação consignada no item III, do dispositivo da Decisão Monocrática n. 181/2024- GCVCS, para que o Sr. Hildon de Lima Chaves, CPF: ***.518.224-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, abstenha-se de inaugurar o novo terminal rodoviário de Porto Velho/RO, até que a obra esteja integralmente concluída e em condições de atender aos fins a que se destina, em atenção ao art. 1º da Lei Municipal n. 2.624, de 2019, sob pena de sofrer sanção pecuniária, em grau máximo, com supedâneo nos artigos 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, além de responsabilização por eventuais prejuízos ao erário.

Análise: Conforme aponta Relatório Técnico juntado ao PCe n. 003900/24 (ID 1711637), constatou-se que várias irregularidades no Novo Terminal Rodoviário persistem mesmo após a inauguração. Dentre elas, destacam-se: (i) Ausência de vistoria do Corpo de Bombeiros e consequente não emissão do Auto de Vistoria Contra Incêndio e Pânico (AVCIP); (ii) Instalações elétricas expostas, sem isolamento ou proteção adequados; (iii) Disposição inadequada das unidades condensadoras internas, sem ventilação apropriada ou dutos para exaustão do ar quente; (iv) Estação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de Tratamento de Efluentes (ETE) com instalação incompleta; (v) Pendências nos serviços de acabamento e finalização dos elementos de fachada; e (vi) ausência de finalização do sistema de climatização.

Conclusão: Determinação descumprida.

b) Item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (Processo n. 00421/22): Determinar ao senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e ao senhor Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. ***.585.982-**, Secretário Municipal Serviços Básicos, ou quem venha a lhes substituir legalmente, que promova a anulação do contrato assinado em decorrência da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações, nos termos da firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 26000, Relator Ministro Dias Toffoli), diante da declaração de ilegalidade, com pronúncia de nulidade, em virtude dos evidentes erros insanáveis, conforme item IV da presente decisão.

Análise: Conforme disposto no item II do Acórdão APL-TC 00105/24 (Processo n. 00421/22), foi considerada descumprida a determinação. A documentação apresentada pelos responsáveis se limitou a informar que o responsável apresentou Projeto de Lei com o objetivo de manter a validade da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL. Contudo, a medida legislativa não é meio hábil para convalidar o ato declarado ilegal, com pronúncia de nulidade, pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Deveriam os responsáveis ter apresentado comprovação de que efetuaram a anulação do Contrato n. 019/PGM/2024, vez que não há possibilidade de convalidação de atos nulos. Dessa forma, resta comprovado o descumprimento, por parte dos responsáveis da determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00068/24.

Conclusão: Determinação descumprida

2.15.2 Evidências:

- Relatório das providências adotadas (ID 1744305);
- Relatório do órgão central de controle interno (ID 1744302);

2.15.3 Critérios de Auditoria:

- Decisão Monocrática n. 0209/2024-GCJVA (Processo n. 03900/24);
- Acórdão APL-TC 00068/24 (Processo n. 00421/22).

78. No entanto, nos termos da DM-DDR 0085/2025-GCVCS/TCE-RO (Processo n. 01167/25), estas determinações deverão ser monitoradas nos processos de origem. Veja-se:

Achado A15 - Não Cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas

a) Item II da Decisão Monocrática n. 0209/2024-GCJVA (Processo n. 03900/24): Reiterar a determinação consignada no item III, do dispositivo da Decisão Monocrática n. 181/2024-GCVCS, para que o Sr. Hildon de Lima Chaves, CPF: ***.518.224-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, abstenha-se de inaugurar o novo terminal rodoviário de Porto Velho/RO, até que a obra esteja integralmente concluída e em condições de atender aos fins a que se destina, em atenção ao art. 1º da Lei Municipal n. 2.624, de 2019, sob pena de sofrer sanção pecuniária, em grau máximo, com supedâneo nos artigos 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, além de responsabilização por eventuais prejuízos ao erário.

Em relação a essa determinação, a auditoria verificou junto ao Relatório Técnico constante do Processo de Contas Especial n. 003900/24 (ID 1711637) que diversas irregularidades persistem nas instalações do Novo Terminal Rodoviário, mesmo após



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

sua inauguração, demonstrando o descumprimento de determinações anteriormente expedidas.

Dentre os principais problemas identificados, destacou-se: a ausência de vistoria do Corpo de Bombeiros e, por consequência, a não emissão do Auto de Vistoria Contra Incêndio e Pânico (AVCIP), condição indispensável à regular operação do edifício; instalações elétricas expostas, sem o devido isolamento ou proteção, o que representa risco iminente à segurança dos usuários; além da disposição inadequada das unidades condensadoras de ar condicionado, instaladas sem ventilação adequada ou dutos de exaustão para o ar quente.

Adicionalmente, foi constatada a instalação incompleta da Estação de Tratamento de Efluentes (ETE), comprometendo o tratamento adequado dos resíduos líquidos, bem como pendências nos serviços de acabamento, notadamente nos elementos de fachada, e a ausência de finalização do sistema de climatização, inviabilizando o conforto térmico necessário ao funcionamento pleno do terminal.

Assim, concluiu que as determinações anteriores não foram cumpridas, mantendo-se falhas estruturais e operacionais que afetam a regularidade, segurança e funcionalidade da obra entregue.

b) Item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (Processo n. 00421/22): Determinar ao senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e ao senhor Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. ***.585.982-**, Secretário Municipal Serviços Básicos, ou quem venha a lhes substituir legalmente, que promova a anulação do contrato assinado em decorrência da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações, nos termos da firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 26000, Relator Ministro Dias Toffoli), diante da declaração de ilegalidade, com pronúncia de nulidade, em virtude dos evidentes erros insanáveis, conforme item IV da presente decisão.

A auditoria verificou que houve descumprimento da determinação imposta pelo Tribunal de Contas, referente ao item II do Acórdão APL-TC 00105/24, proferido nos autos do Processo n. 00421/22, quanto à anulação de ato administrativo anteriormente declarado nulo.

Conforme o CT, os responsáveis limitaram-se a apresentar documentação informando a proposição de Projeto de Lei com o objetivo de manter a validade da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL. No entanto, essa medida legislativa não é instrumento juridicamente idôneo para convalidar ato já declarado nulo pelo Tribunal, uma vez que atos nulos não são passíveis de convalidação, conforme consagrado no ordenamento jurídico e na jurisprudência do próprio TCE-RO.

Dessa forma, caberia aos responsáveis comprovar a efetiva anulação do Contrato n. 019/PGM/2024, firmado com base na licitação viciada, o que não foi feito. A omissão revela o claro descumprimento da determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00068/24, consolidando, assim, o desrespeito à decisão plenária do órgão de controle.

Portanto, concluiu-se que a determinação foi descumprida, restando caracterizada a inobservância dos comandos legais e administrativos expedidos pelo Tribunal de Contas.

Relativamente aos **02 (dois) descumprimentos** apresentados pelo Corpo Instrutivo, torna-se imprescindível nesse momento fazer uma breve distinção entre as **Contas de Governo** e as **Contas de Gestão** são categorias distintas de prestação de contas no âmbito da administração pública, cada uma com suas características e implicações legais.

Cumpre destacar que os presentes autos tratam de Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo Municipal, consubstanciando-se, portanto, **em Contas de Governo**, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia. A natureza jurídica dessas contas é político-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

institucional, voltada à análise da conformidade da atuação governamental com os princípios constitucionais da administração pública — legalidade, moralidade, eficiência, transparéncia e responsabilidade fiscal — em uma perspectiva macroestrutural.

As **Contas de Governo** não se confundem com as **Contas de Gestão**, porquanto estas últimas dizem respeito à prática de atos de ordenação de despesas, contratos, liquidação e pagamento, possuindo caráter eminentemente técnico-contábil e sendo julgadas diretamente pelos Tribunais de Contas. A apreciação das contas de governo, por sua vez, culmina na emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas, competindo exclusivamente ao Poder Legislativo Municipal o seu julgamento final, conforme dispõe o artigo 71, inciso I, c/c artigo 75 da Constituição Federal.

Com efeito, as determinações apontadas como descumpridas — notadamente aquelas constantes do **item II da Decisão Monocrática n. 0209/2024-GCJVA e do item V do Acórdão APL-TC 00068/24** — estão diretamente vinculadas a atos administrativos individualizados e específicos de gestão (inauguração de obra sem condições operacionais plenas e manutenção de contrato já declarado nulo), os quais se inserem no campo técnico-operacional das Contas de Gestão, não sendo apropriado sua imputação ou valoração no contexto da presente Prestação de Contas de Governo. Outrossim, a responsabilização por eventual descumprimento de determinações exaradas pelo Tribunal de Contas deve observar a devida vinculação entre o fato e o tipo de prestação de contas em análise. No caso em tela, as irregularidades apontadas referem-se a procedimentos administrativos com reflexo direto sobre atos de execução contratual, cuja apuração de responsabilidade deve ser processada no bojo das respectivas Contas de Gestão dos ordenadores de despesa envolvidos (Processo n. 03900/24 e Processo n. 00421/22, respectivamente), e não no presente feito.

Somente competiria o acompanhamento nesta oportunidade, acaso houvesse, nas decisões objeto dos autos de gestão, determinação expressa para o acompanhamento nas contas de governo, o que não se viu nos comandos lá expressos.

A tentativa de inserir referidas determinações no escopo das Contas de Governo comprometeria a própria lógica constitucional da separação entre os dois tipos de prestação de contas e poderia viciar o juízo político a ser formado pelo Legislativo, o qual deve estar fundado em elementos de natureza sistêmica, e não em falhas pontuais de execução administrativa, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita e da competência funcional dos órgãos de controle e julgamento.

Por conseguinte, impõe-se o devido esclarecimento de que as determinações referidas não devem ser objeto de valoração no âmbito da presente análise das Contas de Governo, cabendo sua apreciação e responsabilização nos **Processos Autônomos de nºs 03900/24 e 00421/22**, respectivamente. (Grifos no original)

79. Assim, nos termos definidos pelo Relator dos autos, tais assuntos devem ser sindicados em seus processos de origem, garantindo que a presente prestação de contas de governo reflita a visão macroeconômica e agregada da administração, avaliando a execução orçamentária, o cumprimento dos limites constitucionais (saúde, educação, pessoal) e os resultados das políticas públicas sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, cujo julgamento final, de natureza eminentemente política, compete ao Poder Legislativo. Diferentemente, as Contas de Gestão possuem um enfoque microscópico, voltado à legalidade, legitimidade e economicidade de atos específicos de administração praticados pelos diversos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ordenadores de despesa, sendo estas julgadas diretamente pela Corte de Contas em processos próprios, com possibilidade de imputação de débito e sanções de caráter pessoal.

80. Com efeito, a presente análise se circunscreve à regularidade do panorama geral da gestão fiscal e orçamentária do ente, sem prejuízo de que eventuais irregularidades em atos pontuais de gestão sejam apuradas em processos específicos.

Transparência Pública

81. No que tange à transparência dos atos de gestão, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), em cooperação com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), realizou em 2024 o levantamento da transparência ativa. Tal avaliação afere a divulgação proativa de dados e informações pelos entes jurisdicionados, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei de Acesso à Informação.

82. O resultado classifica as entidades nos níveis Diamante, Ouro e Prata (Resolução Atricon n.º 01/2023), sendo que o descumprimento das exigências pode implicar sanções, notadamente a impossibilidade de receber transferências voluntárias, conforme preveem os artigos 48, 48-A e 51 da Lei Complementar n.º 101/2000.

83. O Município sob análise obteve o índice de transparência de 97,08%,⁶² com classificação de nível Diamante apto, portanto, à obtenção de selo de qualidade em transparência pública no exercício de 2024.

84. No exame, foram constatadas deficiências na divulgação de informações, quando analisados os seguintes critérios: Obras 97,78% LGPD e Governo Digital 96,30% Renúncia de Receita 92,93% Contratos 92,31% **Emendas Parlamentares 50,00%** Convênios e Transferências 30,56%.

85. Sobre o assunto, a Equipe Técnica opinou por não exarar determinação:

Apesar de ter se habilitado para obtenção de selo, identificamos deficiências/inexistência na divulgação de critérios dentro das dimensões Emendas Parlamentares e Convênios e Transferências, contudo, optamos por não apresentar uma proposta de deliberação para a correção das falhas e disponibilização das informações, uma vez que a situação está sendo objeto de uma nova avaliação no ciclo

⁶² “Na avaliação realizada no portal de transparência da entidade, verificamos que a unidade disponibiliza 100% das informações consideradas essenciais, tendo obtido o índice de transparência de 97,08%, com classificação de nível Diamante, apto, portanto, à obtenção de selo de qualidade em transparência pública no exercício de 2024.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de 2025, conforme programação definida pela Atricon em conjunto com os Tribunais de Contas..

86. Desta feita, embora haja deficiências a serem corrigidas, o índice de transparência apresentado cinge-se ao percentual de 97,08%, habilitando o Município a receber o selo de transparência.

87. Nesse passo, o Órgão Ministerial converge com o entendimento da Equipe Técnica, no sentido de não apresentar uma proposta de deliberação para a correção das falhas e disponibilização das informações, haja vista que *a situação poderá ser sanada nas avaliações dos próximos ciclos do Programa Nacional de Transparência Pública*

88. Todavia, afigura-se necessário registrar que a deficiência constatada no critério "**Emendas Parlamentares**" (**50,00%**) revela fragilidade na publicidade dos recursos de origem externa que adentraram aos cofres municipais por meio de emendas especiais, que são aplicados sob a discricionariedade do gestor local.⁶³

89. Nesta senda, embora as "Emendas especiais" representem uma modalidade de repasse direto e confiram maior flexibilidade ao gestor local na aplicação dos recursos, não se exime do dever fundamental de publicidade e do controle inerente à administração pública, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

90. Em verdade, a ausência de um convênio ou instrumento similar e de objeto predefinido, exigidos nas transferências voluntárias tradicionais, torna a **transparência ativa** no portal do município o principal mecanismo de fiscalização social e dos Órgãos de Controle de tais recursos.

91. Assim, diante da fragilidade identificada no exercício ora analisado e da crescente materialidade desses repasses, **recomenda-se** ao Corpo Técnico a inclusão, no escopo de análise das contas de governo municipais do exercício de 2025, de um ponto de verificação específico sobre a gestão e aplicação das transferências especiais, que deverá focar não apenas na legalidade das despesas, mas, sobretudo, no **cumprimento rigoroso das**

⁶³ Em que pese a maior flexibilidade, no § 1º do art. 166-A da Constituição Federal (EC nº 105/2019), determina-se que ao menos 70% (setenta por cento) dessas transferências devem ser alocados em despesas de capital, restando a vedação expressa para o seu uso no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais ou com o serviço da dívida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

obrigações de transparência ativa, assegurando que o recebimento e a destinação final de cada recurso sejam devidamente publicados no portal da transparência do município.

Informações contábeis

92. A partir de janeiro de 2024, o Tribunal de Contas de Rondônia, implementou uma nova sistemática⁶⁴ de testes automatizados para a análise de dados contábeis enviados pelos municípios por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), que visa identificar inconsistências e orientar a implementação de ações corretivas, quando necessária.

93. Este sistema visa materializar os princípios do Controle Externo Orientado a Dados, gerando um Relatório de Pontos de Controle que apresenta os resultados da análise automatizada dessas informações contábeis para o período.

94. Os resultados dessa análise automatizada, são classificados em três situações distintas: **Validado**: *testes realizados e considerados consistentes*; **Não validado**: *testes realizados e considerados inconsistentes, mas que já foram alertados ao jurisdicionado pelo sistema Sigap*; **Não verificado**: *testes não aplicáveis à unidade, seja pela inexistência de saldo contábil em determinada conta ou pela impossibilidade de ocorrência de determinado fato gerador naquela unidade*.

95. No caso em análise (item 2.1.1.1. Relatório de pontos de controles do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP) os testes realizados na remessa de informações contábeis do Município (ID 1827873) demonstraram os seguintes resultados: Do total de 2.483 testes realizados, 1.974 (79,50%) estão **validados** (foi verificado e não há erro), 509 (20,5%) encontram-se **Não validados** (foi verificado e há erro).

96. Ante aos resultados, a Equipe Técnica concluiu por dar ciência à Administração, medida com a qual converge o Órgão Ministerial:

Cientificar à Administração do Município que no exercício de 2024 foram realizados 2.483 testes sobre os dados contábeis encaminhados mensalmente pelo Município por

⁶⁴ A Equipe de Instrução aduziu que nesta primeira rodada de testes findou evidenciado o potencial dessa metodologia na elevação do padrão da gestão contábil pública, porquanto aumenta a transparência das informações fiscais, previne inconsistências e economiza recursos públicos que seriam gastos em correções tardias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – Sigap. Dentre esses, 509 testes apresentaram indícios de inconsistência, o que sinaliza a necessidade de aprimoramento na conformidade das informações prestadas. Recomenda-se, portanto, a adoção de medidas corretivas voltadas à identificação e eliminação das causas dessas ocorrências, de modo a reduzir a possibilidade de reincidência nas próximas remessas de dados. Ressalta-se que a manutenção dessas inconsistências poderá vir a impactar a análise técnica deste Tribunal de Contas em relação às contas dos próximos exercícios.

Das demais irregularidades

97. A auditoria apontou grave falha sobre a *ausência de integridade das demonstrações contábeis* (A9), em violação direta ao art. 85 da Lei nº 4.320/64 e aos princípios do MCASP. A irregularidade se materializa em uma divergência de **R\$ 4,68 bilhões⁶⁵** entre os saldos de receita registrados no Balanço Orçamentário e no Demonstrativo de Fluxo de Caixa.

98. A princípio, tal distorção, por exceder de forma substancial o nível de materialidade da auditoria, poderia comprometer a fidedignidade e a transparência das contas, tendo o potencial de, por si só, ensejar uma opinião adversa sobre o Balanço Geral.

99. A responsabilidade do gestor é agravada pela reincidência, visto que já tinha ciência de inconsistências semelhantes apontadas no exercício anterior (Processo n. 01155/24), evidenciando omissão no seu dever de instituir controles internos eficazes e de zelar pela correção e confiabilidade das informações contábeis do município.

100. Em suma, em sua defesa, o gestor buscou justificar a divergência entre os demonstrativos contábeis, argumentando que a auditoria não considerou a necessidade de excluir recebimentos extraorçamentários do cálculo e a segregação de contas como a "Receita Patrimonial" e "Remuneração das Disponibilidades", que são apresentadas de formas distintas no Balanço Orçamentário e no Demonstrativo de Fluxo de Caixa (DFC).

Tabela – Receitas derivadas e originárias.

Balanço Orçamentário	Demonstração dos Fluxos de Caixa
Receita Tributária	545.027.221,41
Receita de Contribuições	352.156.162,98
Receita Patrimonial	63.810.465,71
Receita Agropecuária	-
Receita Industrial	-
Receita de Serviços	3.791.243,86
Outras Receitas Correntes	69.059.573,97
Outras Receitas de Capital	13.735.677,06
Total	1.047.580.344,99
Resultado da avaliação:	Distorção
	Valor da Distorção ==> -4.685.830.036,53

⁶⁵ Fonte: Balanço orçamentário e Demonstração dos Fluxos de Caixa (IDs 1744287 e 1744291).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

101. Em sua análise, a Equipe Técnica acatou parcialmente as justificativas, reconhecendo a pertinência de alguns ajustes, como a inclusão de "Outros Ingressos de Investimentos".

102. Contudo, a Equipe Técnica não conseguiu validar o valor exato dos recebimentos extraorçamentários a serem excluídos, pois as próprias notas explicativas e o Balanço Financeiro apresentavam dados conflitantes entre si.

103. Ao final, mesmo após os ajustes possíveis, a auditoria concluiu que ainda remanesce uma distorção materialmente relevante de aproximadamente R\$ 4,3 bilhões, opinando pela manutenção do achado.

104. O *Parquet* de Contas, embora reconheça a gravidade da inconsistência contábil, alinha-se à conclusão técnica por uma abordagem de **manutenção da irregularidade**, sem que isso implique, contudo, na reprovação das contas.

105. A despeito da magnitude da distorção, que persiste mesmo após as justificativas, deve-se ponderar que a falha, embora relevante, não se mostrou generalizada a ponto de comprometer a fidedignidade do Balanço Geral como um todo. Deve-se considerar que a administração demonstrou compromisso com a melhoria dos controles ao iniciar medidas de saneamento já no exercício de 2024.

106. Portanto, considerando que as ações corretivas estão em curso e que a falha não impedi a compreensão geral da situação patrimonial, financeira e orçamentária do ente, recomenda-se que o achado seja mantido como uma falha grave, determinando-se o monitoramento da efetiva correção da integridade dos demonstrativos nos próximos exercícios.

107. No relatório preliminar de auditoria, foi apontada **irregularidade na gestão na ordem cronológica de pagamentos** do município (A7). A análise baseou-se em três pilares: normatização, controle sistêmico e transparência. Embora a existência de um decreto regulamentador (Decreto n. 14.775/2017) tenha sido constatada, a equipe técnica identificou que os mecanismos operacionais para seu cumprimento eram deficientes. O sistema informatizado utilizado pela Secretaria de Fazenda não possuía travas ou alertas que impedissem pagamentos fora da ordem, e o Portal da Transparência, além de apresentar instabilidades, não publicava as justificativas para eventuais quebras na cronologia, comprometendo a rastreabilidade e o controle dos atos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

108. Em sua defesa, a administração municipal argumentou que as falhas representam fragilidades de controle, e não um descumprimento material da regra, afirmando que nenhum fornecedor foi preterido. Informou que já iniciou processo para adequar sua norma à nova Lei de Licitações e que um novo sistema, com os devidos bloqueios e funcionalidades, está em fase de implementação. Reconheceu as instabilidades no Portal da Transparência, mas as atribuiu a um período específico e afirmou que providências saneadoras já estão em andamento para sanar todas as deficiências apontadas.

109. A análise técnica, por sua vez, considerou as justificativas insuficientes para afastar a irregularidade. A Equipe Técnica ponderou que as promessas de implementação de um novo sistema não podem ser auditadas no presente momento e, portanto, não servem como prova de regularidade. O ponto central da análise recaiu sobre o Portal da Transparência que foi considerado inadequado, pois, em nova verificação, constatou-se a ausência de uma informação indispensável: a data de efetivo pagamento das obrigações, o que inviabiliza qualquer tentativa de aferir o cumprimento da ordem cronológica.

110. Diante do exposto, o *Parquet* de Contas acompanha o entendimento técnico pela manutenção do achado. As iniciativas de melhoria são louváveis, mas não suplantam a constatação objetiva de que o principal instrumento de controle à disposição da sociedade se mostrou ineficaz. Com efeito, a publicidade da ordem cronológica de pagamentos perde toda a sua razão de ser se dela não constar o dado mais elementar para o exercício do controle: a data em que o pagamento foi efetivamente realizado. Sem essa informação, a lista torna-se um documento meramente formal, incapaz de demonstrar se a administração está, de fato, honrando suas obrigações de forma isonômica e cronológica, configurando-se, assim, uma falha material na transparência da gestão financeira.

111. No relatório preliminar de auditoria também apontou para **uma distorção relevante na conta contábil de "Bens Imóveis" (A2)**, possivelmente ferindo o princípio da fidedignidade das demonstrações contábeis. A Equipe Técnica identificou que ao menos 75 imóveis, majoritariamente unidades escolares, estavam registrados por valores irrisórios, completamente incompatíveis com os valores reais dos bens. A título de exemplo, edificações como a "EMEI SÃO LUIZ GONZAGA" e a "ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL NOVA REPÚBLICA" constavam no ativo imobilizado por valores ínfimos de R\$ 25.077,79 e R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

41.800,85, respectivamente, evidenciando uma subavaliação generalizada que compromete a representação fiel do patrimônio municipal.

112. Em sua defesa, o gestor não contestou a irregularidade, mas argumentou que a situação está sendo diligentemente tratada. Explicou que, devido à implementação de um novo sistema contábil, adotou-se provisoriamente o valor venal dos imóveis como critério de registro para não deixar de escriturar os bens. Informou, ainda, a criação de comissões específicas (Portaria nº 008/2024/SEMED e futura Comissão de Inventário) para regularizar a documentação e, subsequentemente, realizar as reavaliações patrimoniais, solicitando que o achado fosse considerado "em andamento".

113. A análise técnica, por sua vez, reforçou a procedência do achado, destacando que a mesma falha já havia sido detectada na prestação de contas do exercício anterior (Processo 01155/24), o que resultou na expedição do Acórdão APL-TC 00239/24, determinando expressamente a correção das inconsistências patrimoniais.

114. Embora a administração ainda esteja no prazo para o cumprimento integral daquela decisão, a Equipe Técnica concluiu que o exercício de 2024 encerrou com as distorções ainda presentes no balanço patrimonial, o que impede a descaracterização do achado.

115. Sendo assim, o *Parquet* de Contas acompanha o posicionamento técnico pela manutenção da irregularidade, eis que o reconhecimento da falha e as providências em curso são relevantes, mas não eliminam o fato de que as contas do exercício de 2024 foram encerradas com o patrimônio público subavaliado, em descumprimento a uma determinação anterior desta Corte.

116. Por fim, sobre as demais falhas de menor calibre ofensivo, utiliza-se dos mesmos fundamentos expendidos pela Equipe Técnica no relatório de análise de defesa (ID 1827975) e no relatório conclusivo (ID1829082).

Da manifestação do Controle Interno

117. No estrito cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou relatório anual,⁶⁶ em que se manifestou pela **aprovação com ressalvas** das contas:

⁶⁶ ID 1744302



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nesse contexto, emitimos nossa opinião pela **aprovação COM RESSALVAS** da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2024, em virtude das seguintes ressalvas:

1. As diferenças na conciliação bancária que somaram a ordem de R\$ 312.544,60 (trezentos e doze mil quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos) as quais referem-se valores em Processamento (até 30 dias) – R\$ 309.920,14 (trezentos e nove mil, novecentos e vinte reais e quatorze centavos), e Despesas a contabilizar – R\$ 2.624,46, (dois mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e seis centavos), pendente de regularização;
2. Foram identificadas divergências no saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial na Conta de Suprimentos de Fundos com a listagem de adiantamentos concedidos;
3. Foram identificadas divergências no saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial na Conta de Adiantamentos Concedidos à Pessoal com a listagem de Diárias;
4. Não foram cumpridas as determinações seguintes, permanecem como em ANDAMENTO:
 - a. Processo n. 00736/2022-TCE/RO - Acórdão APLTC 00097/23, item VI e VII. – Recuperação de Créditos da Dívida Ativa;
 - b. Processo n. 01273/2021-TCE/RO - Acórdão APLTC 00185/22, Inciso III, item “b” e “c” - Monitoramento quanto ao cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação (PME) e Plano Nacional de Educação (PNE); Processo n. 01646/2018-TCE/RO 0 – Acórdão APL-TC 00082/19, Item “II”, alínea “f” - Ações de cumprimento das Metas do Plano Municipal de Educação.

118. Exceto pelas ressalvas, tal entendimento é compatível com o do Corpo Técnico e desse Órgão Ministerial, porquanto ambos opinam pela aprovação das contas, considerando o entendimento desse Tribunal, definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a partir do exercício de 2020, **quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo** sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá **parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas** em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações, alertas ou determinações específicas, conforme o caso.

Conclusão

119. As contas do Município de Porto Velho, sob a responsabilidade do Prefeito **Hildon de Lima Chaves**, referentes ao exercício de 2024, merecem **parecer prévio favorável à aprovação**, mormente porque as irregularidades remanescentes das justificativas não representam gravidade para macular estas contas.

120. As peças contábeis foram enviadas tempestivamente e as análises técnicas da execução orçamentária e do Balanço Geral do Município (BGM) não identificaram falhas materialmente capazes de comprometer a gestão municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

121. A gestão fiscal de 2024 demonstrou um bom desempenho, com o cumprimento das regras legais atinentes às contas de governo, destacando-se que houve equilíbrio financeiro do Município ao final de 2024, com recursos livres suficientes para cobrir as obrigações existentes, em harmonia com os artigos 1º, §1º, e 42 da LRF.

122. A despesa total com pessoal do Poder Executivo foi mantida dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), atingindo 46,89% da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite prudencial⁶⁷, do limite de alerta⁶⁸ e do limite legal.⁶⁹

123. A falha relacionada à regra de fim de mandato, que veda o aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias da gestão, foi desconstituída, notadamente pela divergência jurídica sobre a aplicação das vedações do artigo 21 da LRF na fixação dos subsídios dos agentes políticos.

124. A Capacidade de Pagamento (Capag) do Município foi classificada como “A”, atestando a aptidão para obter financiamentos com aval da União.

125. O Município sob análise obteve o índice de transparência de 97,08%, com classificação de nível Diamante, *apto, portanto, à obtenção de selo de qualidade em transparência pública no exercício de 2024*.

126. A partir da nova sistemática de testes automatizados para a análise de dados contábeis, verificou-se que o Município teve 79,50% dos testes aplicados classificados como validados, sendo verificado que 20,50% dos testes continham inconsistência, tendo sido proposta a emissão de alerta ao jurisdicionado via Sigap.

127. Neste cenário, observa-se que as falhas de conformidade que não foram sanadas na instrução processual são consideradas de baixa materialidade e não comprometeram a análise das contas, sendo correção por meio de determinação para que o Município que proceda as devidas correções.

⁶⁷ 48,60% da RCL- 90% do limite legal.

⁶⁸ 51,30% da RCL - 95% do limite legal.

⁶⁹ 54,00% da RCL – Limite legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

128. Contudo, observa-se que, apesar do panorama geral positivo e do rigor no cumprimento dos limites fiscais, subsistem desafios persistentes na efetividade das políticas públicas, especialmente nas áreas de alfabetização, educação infantil (notadamente para o atendimento de grupos prioritários), atenção ao pré-natal (com dados de óbitos infantis atribuídos a atenção inadequada), e gestão das políticas ambientais (com necessidade de aprimoramento).

129. Nesse cenário de constante aprimoramento da gestão pública, é fundamental reconhecer o papel indutor de boas práticas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) ao expandir sua atuação para além da mera fiscalização da conformidade financeira, dando ênfase à avaliação da qualidade, efetividade e resultados das políticas públicas, especialmente nas áreas vitais da saúde, educação e meio ambiente.

130. Dessa feita, reconhece-se a necessidade da plena integração dos indicadores de efetividade das políticas públicas à fundamentação do parecer prévio das contas futuras, o que demanda o desenvolvimento e a normatização de uma estrutura metodológica robusta por essa Corte, contendo parâmetros de avaliação claros, com metas factíveis, e criteriosa análise do histórico de desempenho, de modo a qualificar a apreciação das contas com um critério material, justo e focado em resultados para a sociedade.

131. Diante de todo o exposto, convergindo com a Unidade Técnica, o **Ministério Público de Contas** opina seja(m):

I – Emitido PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS

prestadas por **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito Municipal de **Porto Velho**, relativas ao exercício de 2024, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte, ressaltando, tão somente, a permanência dos seguintes achados de auditoria: *i. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF; ii. Irregularidades na ordem cronológica de pagamentos; iii. Não atingimento das metas dos resultados primário e nominal definidas na LDO; iv. Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde – BPS; v. Intempestividade da remessa de balancete mensal; vi. Indícios de irregularidades identificados no Sistema Sinapse; vii. Distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”; viii. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais; ix. Ausência de integridade entre demonstrativos.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II – Considerado que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Res. n. 173/2014-TCERO;

III – Ratificados os itens 5.7 a 5.9 do encaminhamento dado pela Equipe de Instrução quanto ao cumprimento, descumprimento parcial, descumprimento, prejuízo e dispensa do monitoramento das determinações da Corte de Contas;

IV – Expedidas as seguintes DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES e ALERTA ao atual Chefe do Poder Executivo de Porto Velho, consoante proposto pela Equipe de Instrução nos itens 5.2 a 5.6 do relatório conclusivo (ID 1829082), além de uma recomendação deste Órgão Ministerial:

5.2. Determinar, à Administração do Município, com fundamento no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípio da legalidade e publicidade) e art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30 de março de 2021, que proceda à inserção, no Banco de Preços em Saúde (BPS), mantido pelo Ministério da Saúde, das informações relativas às futuras aquisições de bens medicamentos e insumos de saúde, mantendo os dados devidamente atualizados, visando orientar os processos de aquisição e coibir preços abusivos. O cumprimento da presente determinação deverá ser comprovado na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação;

5.3. Determinar à Administração Municipal que, no prazo de 60 dias, adote as providências necessárias para sanar os indícios de irregularidades identificados no Sistema Sinapse (www.tcu.gov.br/sinapse), relativos às tipologias: ‘Servidor falecido recebendo remuneração com recursos do Fundeb após a data de óbito’ (Lei 9.394/1996, art. 70 e 71); e ‘Inadequação da formação docente nos Anos Finais do Ensino Fundamental’ (6º ao 9º ano) (Lei 14.113/2020, art. 20, art. 21, caput e §7), promovendo a apuração interna, a adoção das medidas corretivas cabíveis e o registro das justificativas e comprovações exclusivamente por meio do Sistema Sinapse; ressalta-se que a inércia na resolução dos indícios poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos nos termos do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 1996, inclusive com aplicação de multas;

5.4. Recomendar à Administração do Município, com o fim de melhorar os indicadores de resultado da política de alfabetização, de atendimento da educação infantil, de atenção ao pré-natal, gestão das políticas ambientais e de monitoramento do Plano Nacional de Educação, implemente as medidas e ações propostas nas análises contidas nos itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8 deste relatório;

5.5. Alertar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, o atual Presidente da Câmara Municipal, e atual gestor do Instituto de Previdência, ou quem vier a substituí-los legalmente, acerca da necessidade de realizar alterações legislativas para implementar a reforma da previdência, com base na Emenda Constitucional n. 103/2019, em especial nos tocantes às regras de: (i) idade mínima para aposentadoria; (ii) tempo mínimo de contribuição; (iii) aposentadoria compulsória; (iv) pensão por morte; e (v) previdência complementar; com fundamento no Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, consignado no art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988;

5.6. Alertar à Administração do Município quanto à necessidade de observar o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 quando da criação de despesas de caráter continuado, de modo que os atos sejam devidamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

instruídos com: (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverão entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) demonstração da origem dos recursos destinados ao seu custeio; (iii) comprovação de que a nova despesa não comprometerá as metas de resultados fiscais estabelecidas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo que seus efeitos financeiros nos exercícios subsequentes deverão ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, com a devida apresentação das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas; e (iv) conformidade com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. O descumprimento dessas exigências poderá resultar na rejeição das contas dos próximos exercícios e na apuração da responsabilidade dos agentes envolvidos, no caso de reincidência na irregularidade identificada no item 2.2.3 deste relatório;

V.1 – que efetue os pagamentos das contribuições previdenciárias tempestivamente, porquanto o atraso nos pagamentos enseja juros e multas, o que configura ônus desnecessário ao erário e representa uma despesa antieconômica e evitável, que onera o orçamento geral do município podendo ensejar não apenas a emissão de juízo de reprovação das contas anuais, bem como a responsabilização pessoal pelos encargos financeiros suportados indevidamente pelo erário.

V – Registrado no Parecer Prévio que o Município de Porto Velho, no exercício de 2024, apresentou capacidade de pagamento classificada como “A” (*indicador I - Endividamento 32,70% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 94,23% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez Relativa 5,71% classificação parcial “A”*), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

VI - Recomendado ao Corpo Técnico do TCE-RO a inclusão, no escopo de análise das contas de governo municipais do exercício de 2025, de um ponto de verificação específico sobre a gestão e aplicação das transferências especiais, que deverá focar não apenas na legalidade das despesas, mas, sobretudo, no cumprimento rigoroso das obrigações de transparência ativa, assegurando que o recebimento e a destinação final de cada recurso sejam devidamente publicados no portal da transparência do município; e

VII – Recomendado ao Egrégio Tribunal o desenvolvimento e a normatização de um arcabouço metodológico para que a aferição da efetividade das políticas públicas — notadamente nas áreas da saúde, educação e meio ambiente, já sob acompanhamento dessa Casa — seja consolidada e integrada à apreciação das contas anuais, influindo diretamente na fundamentação do parecer prévio, com parâmetros de avaliação claros, metas factíveis, e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

criteriosa análise do histórico de desempenho, de modo a qualificar a apreciação das contas com um critério material, justo e focado em resultados para a sociedade.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 03 de novembro de 2025.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 3 de Novembro de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS